

O IMPACTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

JULIANA GAVIOLI DA SILVA: Pós Graduada. Advogada.

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito de Família e Sucessões, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito (EPD). **Orientador:** Prof. Dr. Cesar Calo Peghini

RESUMO: O presente trabalho trata do impacto da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Direito de Família, com o intuito de estimular a reflexão sobre os avanços e retrocessos dessa lei. O Estatuto foi elaborado com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Adicional, e deixou de relacionar a deficiência meramente como uma patologia e passa a identificá-la como resultante da interação entre a pessoa com deficiência e as barreiras que impedem a plena e efetiva participação delas na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais. O Estatuto teve grande impacto no Direito de Família, a recomençar revolucionando a teoria das incapacidades. Atualmente apenas o menor de dezesseis anos pode ser considerado absolutamente incapaz. O Estatuto ressalta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos, ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer o direito à guarda, tutela, curatela e adoção. Quanto ao casamento, foram retirados do ordenamento jurídico a menção da necessidade de autorização de curadores. Também foi revogado a hipótese de nulidade contraído "pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Quanto as hipóteses de anulabilidade por erro essencial da pessoa, o legislador deixou claro que o defeito físico não pode caracterizar deficiência e revogou a hipótese de anulabilidade por "ignorância, anterior ao casamento de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado". O Estatuto ainda incluiu a previsão de que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil pode contrair matrimônio expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu curador. Quanto a curatela foram revogados as previsões quanto "aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento mental para os atos da vida civil", "os deficientes mentais", e "os excepcionais sem

completo desenvolvimento mental”. Enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a curatela é uma medida extraordinária, que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Aos deficientes que possuem discernimento o Estatuto trouxe a grande novidade: o instituto da tomada de decisão apoiada, que é um procedimento judicial em que a pessoa com deficiência elege duas ou mais pessoas de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil. É analisado um caso concreto no final do trabalho de uma pessoa com deficiência mental e aberta a reflexão de se as mudanças trouxeram uma maior autonomia ou uma maior vulnerabilidade às pessoas com deficiência. Talvez o maior desafio com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e com os compromissos assumidos com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiências está na adaptação a esta nova realidade.

Palavras-chave: deficiência; capacidade; família; direito

ABSTRACT: This document deals with the impact of the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13,146 / 2015), also known as the Statute of Persons with Disabilities, in Family Law, in order to stimulate reflection on progresses and setbacks of this law. The Statute was created and developed based on the Rights of Persons with Disabilities within the International Convention and its Additional Protocol, and has ceased to relate disability merely as a pathology and has come to identify it as a result of the interaction between the person with a disability and the barriers that prevents their full and effective participation in society on an equal basis with others. The Statute had a great impact on Family Law, starting over by revolutionizing the theory of disabilities. Nowadays, only children under sixteen years old can be considered absolutely incapable. The Statute emphasizes that disability does not affect a person's civil capacity to marry, establish a stable union, exercise sexual and reproductive rights, decide on the number of children, have access to suitable information on reproduction and family planning, conserve their fertility, exercise the right to custody, guardianship, trustee, and adoption. Regarding marriage, the need for trustees' authorization from the legal system was removed. In addition, the nullity hypothesis contracted "by the mentally ill without the necessary discernment for the acts of civil life" was also revoked. Regarding the hypotheses of annulability due to the person's essential error, the legislator made it clear that the physical defect cannot characterize disability and revoked the hypothesis of annulability due to "ignorance, prior to the marriage of a serious mental illness that, by its nature, makes life unbearable. in common with the deceived spouse". The Statute even included the provision which the person with mental or intellectual disability at the nubile age may contract marriage by expressing his will directly or through his curator. As for the trustee, the predictions were revoked regarding "those who, due to mental illness or disability, do not have the necessary mental insight for the acts of civil life", "the mentally disabled", and "the exceptional without complete mental development".

While the Statute of the Person with Disabilities provides that the trustee is an extraordinary measure, which will affect only the acts related to the patrimonial and business nature rights. The Statute brought great news to the disabled who have discernment: the supported decision-making institute, which is a judicial procedure in which the person with disabilities elects two or more people they trust, to assist them in making decisions about the acts of civil life. A concrete case of a person with a mental disability is analyzed at the end of the research and is open to reflexion whether the changes have brought greater autonomy or greater vulnerability to people with disabilities. Perhaps the biggest challenge with the changes promoted by the Statute for People with Disabilities and with the commitments assumed with the International Convention on the Rights of People with Disabilities is in adapting to the new reality.

Keywords: disability; capacity; family; right

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

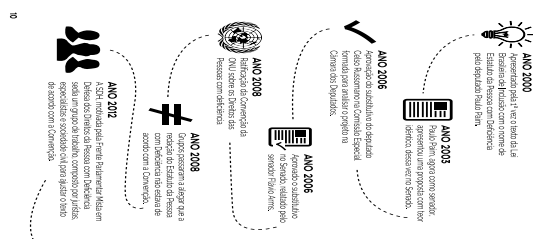
Figura 1: Mapa dos países que aderiram à Convenção sobre o Direito Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência15



Figura 2: Mapa dos países que aderiram ao Protocolo Facultativo da Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência19



Figura 3: Trajetória da tramitação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, extraída do website da Deputada Federal Mara Gabrill21



SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. HISTÓRIA DA TUTELADA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1.1. Tutela Anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.2. Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. 1.3. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) – Lei no 13.146/2015. 2. IMPACTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA. 2.1. Capacidade Civil. 2.2. Casamento. 2.3. União Estável. 2.4. Planejamento Familiar. 2.5. Interdição e o Instituto da Curatela. 2.6. Tomada de Decisão Apoiada. 3. ESTUDO DE CASO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vai tratar do impacto da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Direito de Família.

O intuito deste trabalho é estimular a reflexão sobre avanços e retrocessos dessa lei no âmbito do Direito de Família.

Inicialmente será apresentado um breve contexto histórico da tutela jurídica da pessoa com deficiência que antecedeu a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, a posterior ratificação e promulgação desta Convenção pelo Brasil pelo rito especial e finalmente a longa tramitação e aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seguida começarão a ser desenvolvidos os impactos individualmente, sendo demonstrados as alterações legislativas e em determinados casos jurisprudenciais e doutrinárias.

O primeiro impacto a ser tratado será o da capacidade civil, uma vez que o Estatuto revolucionou a teoria das incapacidades, o que impactou em todo o ordenamento jurídico.

Em seguida serão desenvolvidos os impactos sofridos nos seguintes institutos: casamento, união estável, planejamento familiar, interdição e o instituto da curatela e por fim, a grande novidade do Estatuto, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

No último capítulo será apresentado um caso real de uma pessoa com deficiência mental, será contextualizada a vida desta pessoa e trazido as conclusões de alguns laudos periciais e ao final será aberto um espaço para reflexão a respeito das mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1. HISTÓRIA DA TUTELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Flávia Piovesan¹ divide a história dos direitos humanos das pessoas com deficiência em quatro fases:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e no meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

Neste capítulo será abordado um breve histórico da tutela jurídica da pessoa com deficiência já no final do século XX, a partir das legislações que antecederam a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1.1. TUTELA ANTERIOR AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência no Brasil até a promulgação da Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, eram tuteladas por legislações esparsas, que serão algumas aqui analisadas.

A começar pela Constituição Federal de 1988², que em diversos dispositivos trata especificamente das pessoas com deficiência, proibindo qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão (artigo 7º, XXXI); regime diferenciado para servidores com deficiência (artigo 40, §4-A); cotas em cargos e empregos públicos (artigo 37, VIII); assistência social à pessoa com deficiência que necessitar (artigo 203, IV e V); preferência no pagamento dos precatórios de natureza

¹ FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão.. [et al]. **Manual da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

alimentícia até o valor equivalente ao triplo fixado em lei (artigo 100, § 2º); criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (artigo 227, §1º, II); atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III), dentre outros.

A Lei nº 7.853/1989³ dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999⁴, que nos artigos 3º e 4º traz o conceito de pessoa com deficiência física:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

³ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Brasília, 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853compilado.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Brasília, 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

A Lei nº 10.098/2000⁵ estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Em 2001 foi editada a Lei nº 10.216⁶ que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O parágrafo único, do artigo 2º, elenca os direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Brasília, 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Outras leis que asseguram direitos às pessoas com deficiência são: a Lei nº 10.048/2000⁷, que determina atendimento prioritário, assentos reservados em transportes públicos, logradouros, sanitários, edifícios e transportes adaptados; a Lei nº 8.112/1990⁸, que assegura cotas em concursos públicos (artigo 5º, §2º); a Lei nº 8.213/1991⁹, que determina percentual mínimo de empregados com deficiência que o empregador deve contratar (artigo 93); a Lei nº 9.394/1996¹⁰, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, inclusive da educação especial, entendendo-se por aquela oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; dentre outras leis.

Já no âmbito internacional pode-se destacar primeiramente a Carta Internacional dos Direitos Humanos ou Bill of Rights, composto pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e seu Protocolo Facultativo e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que nas palavras da Flávia Piovesan¹¹ “incorporam uma concepção formal de igualdade, sob o binômio igualdade e não discriminação, assegurando uma proteção geral, genérica e abstrata”.

Em 1971 foi aprovada pela resolução n. A/8429 da Assembleia Geral da ONU a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental¹². E em 1975 foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes¹³, também pela Assembleia Geral da ONU.

O ano de 1981 foi proclamado pelo ONU através da resolução 31/123 como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”.

Por fim, cabe destacar a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências, também conhecida como “Convenção de Guatemala”, promulgada pelo Brasil em 2001 através

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Brasília, 8 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990**. Brasília, 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991**. Brasília, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

¹¹ FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão.. [et al]. **Manual da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Deficiencia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>> Acesso em 17 jun. 2020.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf> Acesso em 18 jun. 2020.

do Decreto nº 3.956¹⁴. O objetivo da Convenção é o de “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”. Para efeitos desta Convenção, conceitua “deficiência” e “discriminação” da seguinte maneira:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

1.2. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 13 de dezembro de 2006, mediante a Resolução da Assembleia Geral nº 61/106, e foi aberta à assinatura de todos

¹⁴ BRASIL. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Brasília, 8 de outubro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm> Acesso em 18 jun. 2020.

os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de março de 2007, conforme artigo 42¹⁵.

Abaixo, extraído do site da ONU¹⁶, o mapa dos países que aderiram à Convenção, sendo que os países que estão pintados em azul escuro são os Estados-parte (181), ou seja, Estados que expressaram seu consentimento, por um ato de ratificação e o tratado entrou em vigor; em azul claro são Signatários (9), Estados que forneceram um endosso preliminar ao instrumento e sua intenção de examinar o tratado internamente e considerar ratificá-lo; já em laranja são os Sem Ação(8), Estados que não deram o consentimento.



No Brasil foi ratificada pelo Congresso Nacional em 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, em conformidade com o procedimento do parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal, entrando em vigor no plano jurídico externo, e posteriormente promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 2009, quando iniciou sua vigência no plano interno.

O rito especial do parágrafo terceiro, do artigo 5º, da Constituição Federal foi introduzido pela Emenda Constitucional 45 de 2004 e dispõe que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ou seja, esta Convenção tem hierarquia de uma emenda constitucional e como preceitua o Professor Flávio Martins em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados por este rito, juntamente com o texto constitucional e os princípios constitucionais formam o chamado “bloco de constitucionalidade”, que servirá de parâmetro para o controle da constitucionalidade¹⁷.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General Assembly - Resolution 61/106**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_61_106-E.pdf>. Acesso em 11 maio 2020.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Status Of Ratification Interactive Dashboard**. Disponível em: <<https://indicators.ohchr.org>>. Acesso em 11 maio 2020.

¹⁷ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 166-167

Esta foi a primeira Convenção internacional do século XXI e trouxe diversas avanços na busca pela igualdade material, na luta contra a discriminação das pessoas com deficiência, na desconstrução da terminologia de deficiência ligada apenas a uma patologia para relacioná-la ao ambiente e obstáculos enfrentados por essas pessoas, foi uma evolução histórica nas palavras de Flávia Piovesan¹⁸:

A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial.

Os Estado-Parte reconheceram no preâmbulo da Convenção que deficiência é um conceito em evolução e no artigo 1 definiram pessoas com deficiências "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"¹⁹.

Foram adotados oito princípios gerais no artigo 3, são eles: a) respeito à dignidade, autonomia, liberdade de fazer as próprias escolhas e independência; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre o homem e a mulher e h) respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito de preservar sua identidade.

Sobre o objetivo da Convenção, a obrigação dos Estados e as consequências Flávia Piovesan²⁰ escreve que:

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estado-Partes medidas

¹⁸ FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão.. [et al]. **Manual da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47

¹⁹ BRASIL. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009**. Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em 11 maio 2020.

²⁰ FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão.. [et al]. **Manual da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46

legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nelas previstos. Introduce a Convenção o conceito de "*reasonable accommodation*", apontando o dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o "*reasonable accommodation*" é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.

Ao longo do texto é enfatizado a busca pela igualdade não apenas formal, mas material, como por exemplo o artigo 12 que dispõe sobre o reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência para todos os aspectos da vida.

Também é trazido o conceito de "discriminação por motivo de deficiência", no artigo 2 que significa "qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável", e ao longo do documento é enfatizado que esse comportamento deve ser eliminado por todos os Estado-partes.

Quanto ao objeto de estudo do presente trabalho merece atenção especial o artigo 23 desta Convenção, uma vez que este artigo prevê que os Estados-partes deverão tomar medidas para eliminar discriminação contra as pessoas com deficiência, visando a assegurar a elas o reconhecimento do direito a constituir família, contrair matrimônio quando atingida a idade núbil, liberdade no planejamento familiar, na maternidade / paternidade, acesso às informações e conservação da sua fertilidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Prevê ainda o artigo que os Estados-partes, preservado o superior interesse do menor, assegurarão às pessoas com deficiência o direito e responsabilidades relativos a guarda, curatela, custódia e adoção.

Por fim, dispõe que sempre preservando o melhor interesse da criança, a deficiência por si só nunca será justificativa para afastar a criança do lar, sempre será precedido de um controle jurisdicional e prevalecerá o ambiente familiar para o cuidado da criança.

No sistema de implementação e monitoramento interno da Convenção, o artigo 33 determinou que os Estados-parte além de designarem um ou mais setores do seu Governo, permitam a participação da sociedade civil, particularmente das pessoas com deficiência e suas organizações representativas.

Foi estabelecido um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do artigo 34 da Convenção, a princípio formado por doze peritos e após alcançar sessenta ratificações acrescidos em seis membros, perfazendo dezoito membros, eleitos pelos Estado-partes, para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Atualmente, a deputa federal brasileira Mara Gabrilli integra o quadro de peritos do Comitê com mandato até dezembro de 2022²¹.

Os Estados-partes devem encaminhar periodicamente relatórios por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas e com base neles o Comitê fará sugestões e recomendações que julgar pertinentes.

Entretanto, além de recomendações o Comitê tem a competência de receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nomes deles, alegando serem vítimas de violações das disposições da Convenção pelo Estado-parte, desde que este Estado-parte tenha ratificado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Brasil ratificou e promulgou o Protocolo Facultativo junto com a Convenção.

Já os demais países tiveram uma adesão menor, como é possível verificar no mapa abaixo extraído do site da ONU²², sendo que os países que estão pintados em azul escuro são os Estados-parte (95), em azul claro são Signatários (28) e em laranja os Sem Ação (75).



1.3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) – LEI Nº 13.146/2015

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comitee on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível Em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/Membership.aspx>>. Acesso em 12 maio 2020.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Status Of Ratification Interactive Dashboard**. Disponível Em: <<https://indicators.ohchr.org>>. Acesso em 11 maio 2020.

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015²³), conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi fruto de um trabalho de 15 anos e teve início com a proposta do Projeto de Lei nº 3.638/2000²⁴, pelo então deputado federal Paulo Paim, que instituiria o denominado “Estatuto do Portador de Necessidades Especiais”.

Em 2003, Paulo Paim, agora Senador, apresentou o Projeto de Lei nº 6/2003²⁵ no Senado Federal, com a mesma redação da proposta anterior, mas denominando de “Estatuto do Portador de Deficiência”. Entretanto, em dezembro de 2006 foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o substituto²⁶ ao projeto de relatoria do senador Flávio Arns, que passou a denominar de “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

O Brasil ratificou em 2008 e promulgou em 2009 por meio do Decreto nº 6.949, em conformidade com o procedimento do parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal, a Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, possuindo, assim, status de emenda constitucional, levantando a necessidade de adaptação da redação do Projeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência à Convenção. Durante esse período foram abertos debates, inclusive com a participação popular e através do site da Câmara dos Deputados <http://arquivo.edemocracia.camara.leg.br/web/estatuto-da-pessoa-com-eficiencia/wikilegis#.XuJuuS3OoU0> era possível fazer comentários e sugestões ao texto da proposta.

Foi aprovado em 2015 a redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.699-A de 2006 do Senado Federal²⁷ (PLS nº 6/2003 na casa de origem), de relatoria da Deputada Federal Mara Gabrilli, que instituiu a “Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência”. Após o texto também ser aprovado no Senado com adequações redacionais, foi sancionado pela então Presidente Dilma Rouseff, com vetos parciais.

²³ BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015**. Brasília, 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 11 jun. 2020.

²⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.638, de 2000**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19977>> Acesso em 11 jun. 2020.

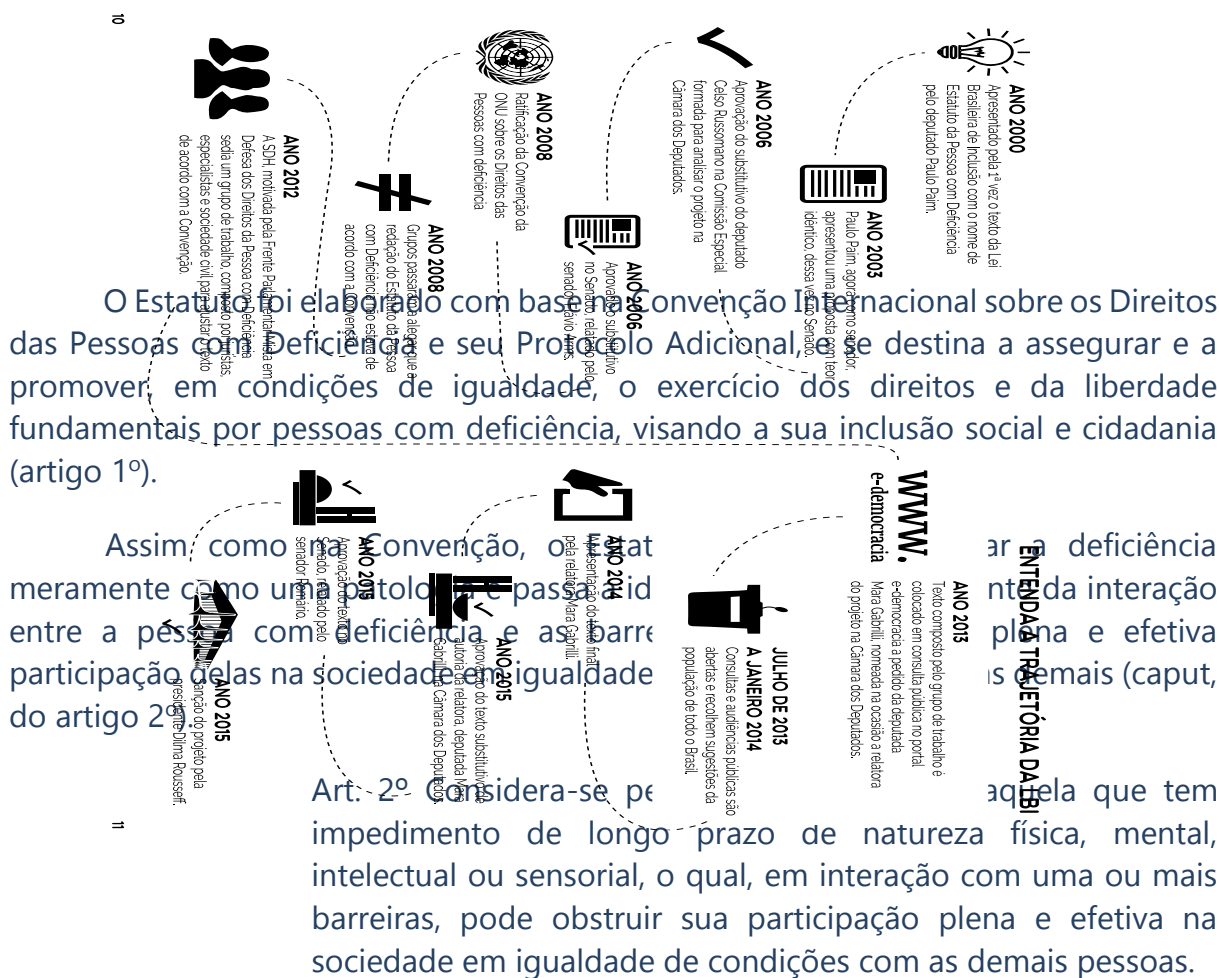
²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 06, de 2003**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/701?sequencia=244>> Acesso em 11 jun. 2020.

²⁶ SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4273431&ts=1586467303049&disposition=inline>> Acesso em: 11 jun. 2020.

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.699-A, de 2006**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1308786&filename=Tramitacao-PL+7699/2006> Acesso em 11 jun. 2020.

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi publicada em 06 de julho de 2015 e entrou em vigor após cento e oitenta dias (artigo 126).

A Deputa Mara Gabrilli, ilustrou toda a trajetória do Estatuto de uma forma bem didática na imagem abaixo, retirada do seu website: <https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>.



Quando necessária a avaliação da deficiência, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º, que ela será biopsicossocial, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- A limitação no desempenho de atividades; e

- A restrição de participação.

Este dispositivo deveria entrar em vigor dois anos após a entrada em vigor do Estatuto, ou seja, em janeiro de 2018 (artigo 124), entretanto, até o momento o Poder Executivo não criou nenhum instrumento para regulamentar a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, o que é alvo de muitas críticas, ao contrário, incluiu nas funções do Perito Médico Federal a avaliação biopsicossocial da deficiência para fins previdenciários, assistenciais e tributários.

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vigência)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme exposto acima, relaciona as limitações sofridas pela pessoa com deficiência em razão da interação com barreiras encontradas, definindo o artigo 3º, inciso IV, barreira como: "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:" a) barreiras urbanísticas; b) barreiras arquitetônicas; c) barreiras nos transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação; e) barreiras atitudinais; e f) barreiras tecnológicas.

Obstruir essas barreiras para permitir a participação plena e efetiva na sociedade das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, exige um papel ativo do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência. Neste sentido, é o trecho extraído do livro "Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – lei n. 13.146/2015"²⁸:

O modelo social frisa o impacto do ambiente na vida da pessoa com deficiência e determina que este seja considerado, sempre. Pode-se dizer que essa positividade da mudança de enfoque conceitual e de olhar passa da lente do modelo médico e assistencial para a lente do modelo social da deficiência baseado nos direitos humanos.

(...)

Como subsídio ao processo de melhor compreensão do modelo social da deficiência, foi desenvolvida interessante equação matemática (MEDEIROS, 2005) que ilustra o impacto do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo. Vejamos quais são os componentes da fórmula:

Deficiência = Limitação Funcional x Ambiente

Se for atribuído valor zero ao ambiente, por ele não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Por óbvio, não quer essa teoria dizer que a deficiência desaparece, mas sim que deixa de ser um problema e passa a ser posta como uma questão resultante da diversidade humana.

O artigo 3º traz outros conceitos importantes para a compreensão do texto do Estatuto, como o de: I – acessibilidade; II - desenho universal; III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica; V – comunicação; VI - adaptações razoáveis; VII - elemento de urbanização; VIII - mobiliário urbano; IX - pessoa com mobilidade reduzida; X - residências inclusivas; XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência; XII - atendente pessoal; XIII - profissional de apoio escolar; e XIV – acompanhante.

O Estatuto preocupou-se em assegurar às pessoas com deficiências não apenas a igualdade formal, mas buscar também a igualdade material por meio da proibição

²⁸ LEITE, Flávia Piva Almeida, RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 47 e 48

de qualquer espécie de discriminação, a plena capacidade para os atos da vida civil e a obrigação do Estado, sociedade e família de assegurar com prioridade a efetivação de seus direitos.

De acordo com o parágrafo 1º, do artigo 4º, considera-se discriminação em razão da deficiência: "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".

Conforme dispõe o artigo 6º, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."

No caso em que seja necessário ser submetida a curatela, esta afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (artigo 85).

A pessoa com deficiência que tenha preservada o seu discernimento, é facultado a adoção do processo de tomada de decisão apoiada (artigo 84, §2º), que

é um procedimento judicial em que ela elege duas ou mais pessoas de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil.

O Estatuto também traz previsões no âmbito dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à habilitação e reabilitação, à educação, à moradia, ao trabalho, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, ao transporte e à mobilidade. E também ao acesso à informação, comunicação, tecnologia assistida, à participação na vida pública e política e ao acesso à justiça em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Os artigos 88 a 91 tratam dos crimes e infrações administrativas praticados contra as pessoas com deficiência.

O Estatuto fez diversas alterações no Código Civil, que impactaram no Direito de Família, e que serão analisadas no capítulo a seguir.

2. IMPACTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), com vistas a adequar-se a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e garantir às pessoas com deficiência, igualdade, autonomia e participação plena e efetiva na sociedade, introduziu mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, alterando institutos do Direito de Família que serão analisados neste capítulo.

3.1. CAPACIDADE CIVIL

De acordo com o artigo 1º do Código Civil²⁹ toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, isto é qualquer ser humano, independente de qualquer requisito formal ou material possui a aptidão de contrair direitos e deveres. Esta é a chamada capacidade de direito ou de gozo.

Entretanto, nem todas as pessoas possuem autodeterminação e discernimento, tendo a chamada capacidade de exercício ou de fato limitada e necessitando assim da intervenção e auxílio de outra pessoa, seja por meio, por exemplo, da tutela ou da curatela.

Assim, capacidade civil plena é composta da capacidade de direito ou de gozo que é inerente a todo ser humano e da capacidade de exercício ou de fato que somente a possui aqueles que contemplam tanto a autodeterminação quanto o discernimento.

Os incapazes estão elencados nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que sofreram grandes alterações com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essas modificações tem o objetivo de adequar o Código Civil à nova Teoria das Incapacidades, ao próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial ao caput do artigo 6º, e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente o disposto no artigo 12 ponto 2:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

I - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

²⁹ BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 20 maio 2020.

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

O artigo 3º traz a relação dos absolutamente incapazes, que atualmente se limita aos menores de dezesseis anos, após o artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência revogar todos os seus incisos.

Foram revogadas as previsões quanto às pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos ou às que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

CC ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>	<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>I - <u>(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>II - <u>(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>III - <u>(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p>

Os relativamente incapazes, estão previstos no artigo 4º do Código Civil, que também sofreu alteração pelo artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Permaneceu inalterada a previsão do inciso I quanto aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, que precisam ser assistidos pelos pais ou tutores para pratica de certos atos, como por exemplo para ser parte em um processo.

No entanto, existem certos atos que podem ser praticados sem nenhuma assistência, como por exemplo ser testemunha, eleitor, elaborar testamento, aceitação de mandato.

Ainda relacionado ao menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos cabem destacar dois pontos: 1) é possível antecipar os efeitos da maioridade civil por meio da emancipação (Por concessão dos pais, pelo casamento, por exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, obtendo o menor as suas economias próprias, visando a sua subsistência - artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil) e 2) quando dolosamente ocultarem a idade ou declararem-se maiores de idade no momento da prática do ato, não poderão eximir-se posteriormente da obrigação assumida invocando a idade (artigo 180 do Código Civil).

Já o inciso II sofreu modificação, tendo sido excluída a previsão quanto às pessoas que por deficiência mental tenham o seu discernimento reduzido, não sendo mais consideradas como relativamente incapazes. Continuou previsto que ébrios habituais e viciados em tóxicos podem ser considerados relativamente incapazes para certos atos da vida civil.

Outra alteração promovida pelo Estatuto foi no inciso III, que transferiu a redação que anteriormente constava no artigo 3º, classificando agora aqueles que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” como relativamente incapazes e não mais absolutamente incapazes. Também excluiu do rol “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, abrangendo aqui por exemplo as pessoas com síndrome de Down, que são consideradas atualmente absolutamente capazes.

Em 2019 o site Extra³⁰ relatou a história de Rodrigo Fontana, que tem síndrome de Down e representado pela advogada Cristiane Zamari, membro do comitê jurídico da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, lutou na justiça para ver reconhecida a sua capacidade civil plena e assim cessar a curatela. Rodrigo obteve decisão favorável e deu o seguinte depoimento:

- Minha mãe me interditou quando eu era muito novo, achando que eu não conseguiria viver no mundo porque tenho Síndrome de Down. Eu tentei mostrar que podia, mas não fui ouvido por quase ninguém. Tentei várias vezes pedir ajuda à Justiça, mas não consegui, e continuei sendo controlado em tudo.

³⁰ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN. **Autonomia e Independência são marcos para as pessoas com deficiência intelectual**. Disponível em: <<http://federacaodown.org.br/index.php/2019/08/06/autonomia-e-independencia-sao-marcos-para-as-pessoas-com-deficiencia-intelectual/>> Acesso em 20 maio 2020.

Agora posso correr com minhas próprias pernas para tirar minha habilitação e comprar uma casa sem ter assinatura de ninguém. Já até marquei o casamento com a minha noiva para o dia 26 de outubro deste ano. Agora podemos oficializar a nossa relação. – comemora o noivo, que já alugou o salão para a festa em Santos, cidade onde vive.

Os pródigos, indivíduos que gastam desmedidamente, continuam previstos no inciso IV, como relativamente incapazes. A este respeito explica Silvio de Salvo Venosa³¹:

Pródigo é, portanto, o indivíduo que gasta desmedidamente, dissipando seus bens, sua fortuna.

A origem dessa *capitis deminutio* reside no Direito Romano, quando na época era considerado o patrimônio uma propriedade comum e a dilapidação da fortuna afetava toda a família. A interdição vinha em benefício coletivo.

A prodigalidade não deixa de ser uma espécie de desvio mental, geralmente ligado à prática do jogo ou a outros vícios.

Ainda hoje, a prodigalidade é decretada no interesse da família, como um resquício da origem histórica. Há particularidades específicas para esse tipo de incapacidade.

Já o parágrafo único que remete à legislação especial a regulamentação da capacidade dos indígenas, o Estatuto apenas alterou a expressão “índio” para “indígena”.

CC ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p>

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 145

<p>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>	<p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (<u>Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015</u>) (Vigência)</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (<u>Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015</u>) (Vigência)</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (<u>Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015</u>) (Vigência)</p>
--	---

Apesar do reconhecido avanço trazido pelo Estatuto, muitos doutrinadores apontaram situações problemáticas com as mudanças feitas no âmbito da capacidade, em que ao invés de aumentar a autonomia dessas pessoas, acabou por deixá-las mais vulneráveis.

O Professor José Fernando Simão, no artigo "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte I)"³² fez uma série de levantamentos das desvantagens que as pessoas com deficiências estariam levando com o reconhecimento da capacidade plena, como por exemplo a contagem da prescrição e decadência, as causas de invalidades e anulabilidades de contratos, os seus próprios bens passam a responder por danos que causar a terceiros, entre outros, cabendo destaque o seguinte trecho:

II – Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas há um problema prático: apesar de o Estatuto ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana tal pessoa não consegue exprimir sua vontade. Há pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei.

Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam

³² SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte I)**. Revista Consultor Jurídico, 6 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 20 de maio 2020.

abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-los pessoalmente? A situação imposta pelo Estado às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.

Vitor Frederico Kämpel e Bruno de Ávila Borgarelli, também demonstraram suas preocupações no artigo “As aberrações da lei 13.146/2015”³³:

De toda sorte, estão protegidos aqueles que infelizmente têm idiotia (menos que 25 de Q.I.), imbecilidade (de 25 a 50 de Q.I.), os que estão em situação de coma, os que estão em grau avançado de Alzheimer, Parkinson, e outras tantas doenças degenerativas. Aliás, todos eles no mesmo do rol do menor de 16 anos, que muito embora tenha alto grau de cognoscibilidade, não tem maturidade emocional.

Agora, por incrível que pareça, ou foram alçados por força do novo artigo 4º, inciso III, à condição de relativamente capazes, o que significa que uma pessoa em coma tem maior poder de autodeterminação e maior livre arbítrio do que um jovem de 15 anos (Estatuto do Jovem, art. 1º); ou, no caso dos deficientes mentais, à condição de capazes.

Parece incrível o dispositivo legal. Aterrorizante, na verdade. O seu pretenso alvo de proteção é, ao mesmo tempo, sua maior vítima!

(..)

De fato, ela os inclui, jogando-os no grupo dos capazes, isto é, daqueles que não recebem a proteção consubstanciada no sistema das incapacidades. Os inclui para desprotegê-los e abandoná-los a sua própria sorte.

Quem se importa se com isso a pessoa com deficiência – acometida pelos males que expusemos – sofrerá? O importante

³³ BORGARELLI, Bruno de Ávila, KÜMPEL, Vitor Frederico. **As aberrações da lei 13.146/2015**. Migalhas, 11 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/224905/as-aberracoes-da-lei-13146-2015>> Acesso em 21 de maio 2020.

mesmo é fazer uma lei que, formalmente, proclame a igualdade e despeje uma saraivada de princípios desprovidos de significado.

Com vistas a reparar tais inconsistências, foi proposto no Senado Federal o Projeto Lei nº 757³⁴ em 2015, pelos senadores Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) e Paulo Paim (PT-RS), que em sua redação original incluiria no rol dos absolutamente incapazes aqueles que “por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para prática desses atos”; e nos relativamente incapazes juntamente com os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, “os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzidos”.

Em que pese o parecer favorável de muitos juristas, tais dispositivos não passaram pelo Senado, conforme lamenta Flávio Tartuce³⁵:

Apesar dessa afirmação, fica a dúvida se não seria interessante retomar alguma previsão a respeito de maiores absolutamente incapazes, especialmente para as pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade e que não são necessariamente pessoas deficientes. O presente autor entende que sim, havendo proposição nesse sentido no citado Projeto de Lei 757/2015, em sua redação originária e contando com o nosso apoio. Cite-se, a esse propósito, justamente a pessoa que se encontra em coma profundo, sem qualquer condição de exprimir o que pensa. No atual sistema, será enquadrada como relativamente incapaz, o que parece não ter sentido técnico-jurídico.

Porém, é interessante destacar que no parecer final originário do Senado Federal a proposta de retorno de regra a respeito de maiores absolutamente incapazes acabou por não prosperar, infelizmente.

2.2. CASAMENTO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve um grande impacto no instituto do casamento, trazendo mudanças quanto à capacidade da pessoa com deficiência para o casamento, quanto as causas de nulidades e anulabilidades e de erros essenciais sobre a pessoa do cônjuge.

³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 757, de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494&ts=1571776624454&disposition=inline>> Acesso em 13 maio 2020.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 75

O casamento, conforme conceitua Flávio Tartuce³⁶, é “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Em que pese alguns doutrinadores ainda conceituarem casamento como a união exclusiva entre o homem e a mulher, posto que não houve até o momento alteração legislativa, é majoritário e podemos dizer que pacífico o reconhecimento do casamento homoafetivo, esta é inclusive a ementa do enunciado 601 aprovado na VII Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2015: “É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”³⁷.

Aos Estados que aderiram a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ficou consignado no artigo 23, ponto 1, “a”, que seriam tomadas medidas efetivas e apropriadas para assegurar o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, com base no livre e pleno consentimento das partes, de casar-se e estabelecer família, sem discriminação.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

Seguindo essas diretrizes, o Brasil que é signatário da Convenção, previu no artigo 6º, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, inclusive para casar-se.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. – v.5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 49

³⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VII Jornada de Direito Civil – Enunciado 601.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>>. Acesso em 25 maio 2020.

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A capacidade matrimonial está ligada à capacidade civil, assim, de acordo com os artigos 1.517 a 1.520 do Código Civil, não é permitido o casamento de menores de 16 anos em nenhuma hipótese e o casamento de maiores de dezesseis e menores de dezoito anos está condicionado a autorização dos pais ou tutores, salvo se o menor for emancipado, conforme enunciado 512 aprovado na V Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal³⁸.

Em decorrência do reconhecimento da plena capacidade da pessoa com deficiência para o casamento foi retirado da redação do artigo 1.518 do Código Civil a figura do curador, uma vez que não há a necessidade de autorização do mesmo para a realização do casamento.

C ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.	Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u>

Estão impedidos de casar-se, conforme preceitua o artigo 1.521 do Código Civil:

- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- os afins em linha reta (exemplo: sogra e genro, padrasto e enteada);

³⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil – Enunciado 512**. Disponível Em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/581>>. Acesso em 25 maio 2020.

- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- as pessoas casadas;
- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No que se refere ao casamento entre colaterais de terceiro grau, tios e sobrinhos, o chamado “casamento avuncular”, há uma exceção prevista no Decreto-lei nº 3.200/1941³⁹, ainda em vigor, em que sendo comprovado por dois médicos a inexistência de risco à saúde da prole que venha a ser concebida, este casamento seria permitido.

As causas suspensivas, previstas no artigo 1.523 do Código Civil, ao contrário das impeditivas, são situações de menor gravidade e as suas consequências não geram nulidades mas apenas sanções no âmbito patrimonial, impondo aos nubentes o regime da separação obrigatória (artigo 1.641, inciso I, do Código Civil), caso não sejam solicitados e comprovados previamente pelos consortes a inexistência de prejuízos. São elas:

- o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

³⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1944. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm> Acesso em 25 maio 2020.

O casamento é um ato jurídico complexo que inicia-se com o requerimento de habilitação para o casamento perante o oficial do Registro Civil, seguido de sua celebração.

O processo de habilitação está previsto nos artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil e começa com a apresentação perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público de um requerimento firmado por ambos os cônjuges, instruído com os seguintes documentos: "I – certidão de nascimento ou documento equivalente; II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratório de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro de sentença de divórcio".

Estando em ordem a documentação e não havendo nenhuma impugnação, o oficial extrairá o edital que será afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes e se publicará na imprensa local, salvo se houver urgência, caso em que o Código Civil prevê a dispensa da publicação, o que não é, entretanto, o entendimento consolidado no enunciado 513 aprovado na V Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2006: "O juiz não pode dispensar, mesmo fundamentadamente, a publicação do edital de proclamas do casamento, mas sim o decurso do prazo."⁴⁰

O oficial do registro tem o dever de esclarecer aos nubentes os fatos que poderão ocasionar a invalidade do casamento, como por exemplo os impedimentos, e os diversos regimes de bens.

Os impedimentos e as causas suspensivas, quando houverem, serão opostos em declarações escritas, assinadas e instruídas com provas, dando aos nubentes nota da oposição e oportunidade para apresentação de prova em contrário, bem como para promover ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Cumpridas as formalidades, será extraído o certificado de habilitação que terá eficácia de noventa dias.

Dentro deste período deve ser celebrado o casamento no dia, hora e local previamente designado, que poderá ser na sede do cartório ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, em outro edifício, público ou privado, desde que

⁴⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil – Enunciado 513**. Disponível Em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/582>>. Acesso em 25 maio 2020.

durante a solenidade o edifício permaneça com as portas abertas e tenham ao menos duas testemunhas se público ou quatro se privado.

Após a celebração do casamento, em que os nubentes afirmaram a pretensão de casar-se por livre e espontânea vontade sem que tenha ocorrido nenhuma das causas de suspensão da celebração (recusar a solene afirmação da sua vontade; declarar que esta não é livre e espontânea ou manifestar-se arrependido), será lavrado o assento no livro de registro.

O casamento religioso que atender as exigências legais tem efeitos civis (artigo 226, § 2º, da Constituição Federal e artigo 1.515 do Código Civil), e submete-se aos mesmos requisitos descritos para o seu registro, ou seja, habilitação prévia no prazo de noventa dias (§1º), entretanto, caso tenha sido realizado sem as formalidades exigidas, poderá a qualquer tempo requerê-la, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente, tendo seus efeitos retroagidos a data da celebração do casamento (§2º).

No caso de um dos nubentes encontrar-se acometido de moléstia grave, prescreve o artigo 1.539 do Código Civil que o presidente do ato irá celebrá-lo aonde se encontrar o impedido, inclusive durante a noite, se urgente, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever, e eventualmente na falta da autoridade competente para presidir o casamento, será suprimida por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc nomeado pelo presidente do ato. O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

A modalidade prevista nos artigos 1.540 e 1.541 do Código Civil é denominada de casamento nuncupativo ou *in extremis vitae momentis* ou *in articulo mortis*, ocorre quando um dos contraentes estiver em iminente risco de vida e não houver a presença da autoridade incumbida de presidir o ato e nem quem a substitua, podendo neste caso o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas que não tenham parentesco até segundo grau com os nubentes.

Após a realização do casamento deve ser instaurado um procedimento de jurisdição voluntária dentro do prazo de dez dias em que serão tomadas as declarações das testemunhas (I- que foram convocadas por parte do enfermo; II- que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo; III- que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher), o juiz procederá as diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado na forma ordinária, serão ouvidos os interessados, verificado a idoneidade dos cônjuges para o casamento, e no caso de decisão favorável transitada em julgado, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos e assim os efeitos retroagirão à data da celebração do casamento.

No caso do enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro, serão dispensadas as formalidades acima descritas.

O casamento pode ser celebrado por procuração pública com poderes especiais para tanto, ressaltando que a revogação deste mandato, que só pode se dar por instrumento público, não precisa chegar ao conhecimento do mandatário para que surta efeitos, mas caso o casamento seja celebrado sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, o mandante poderá responder por perdas e danos (artigo 1.542 do Código Civil).

No que diz respeito as hipóteses de nulidade do casamento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou o inciso I, do artigo 1.548, que previa a nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, para adequar a nova Teoria das Incapacidades, uma vez que a deficiência não afeta a plena capacidade inclusive para casar.

Desta forma, atualmente a única previsão de nulidade de casamento é a do contraído com infringência de algum dos impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil.

CC ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:</p> <p>I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p> <p>II - por infringência de impedimento.</p>	<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:</p> <p>I - <u>(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>II - por infringência de impedimento.</p>

Neste caso, qualquer interessado ou o Ministério Público poderá requerer a decretação da nulidade do casamento mediante ação direta denominada "ação declaratória de nulidade absoluta de casamento". Por tratar-se de matéria de ordem pública esta ação é imprescritível, seus efeitos são *ex tunc* (artigo 1.563 do Código Civil), entretanto, não atinge os direitos dos filhos, a aquisição de direitos a título oneroso, por terceiros de boa-fé, os direitos resultantes de sentença transitada em julgado e se o casamento tiver sido contraído de boa-fé por um ou ambos os cônjuges, em relação a este produzirá efeitos até o data da sentença anulatória (artigos 1.561 e 1.563 do Código Civil).

O artigo 1.550 do Código Civil traz um rol taxativo das hipóteses de anulabilidade do casamento, sendo a primeira delas a de quem contraiu casamento sem completar a idade mínima para casar, ou seja, o menor de dezesseis anos.

Neste caso a ação de anulação do casamento poderá ser proposta, desde que não haja gravidez dos contraentes (artigo 1.551 do Código Civil), pelo próprio cônjuge menor, seus representantes legais ou seus ascendentes (artigo 1.552 do Código Civil), no prazo de cento e oitenta dias da realização do ato, ou no caso do menor, no dia em que completar a idade núbil (artigo 1.560, §1º, Código Civil), podendo, entretanto, confirmar o casamento com a autorização dos representantes legais ou suprimento judicial quando completada a idade núbil (artigo 1.553 do Código Civil).

Também é anulável o casamento contraído pelo menor em idade núbil (menor de 18 anos e maior de 16 anos), quando não autorizado por seu representante legal, desde que os representantes legais não tenham assistido a celebração e nem tiverem manifestado sua aprovação. A ação anulatória poderá ser iniciada pelo incapaz, quando deixar de sê-lo, por seus representantes legais ou por seus herdeiros necessários, no prazo de cento e oitenta dias a contar, respectivamente do dia em que cessar a sua incapacidade, da data do casamento ou da data da morte (art. 1555 do Código Civil).

O inciso III prevê que é anulável o casamento por vício da vontade, ou seja o casamento celebrado havendo erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge ou sob coação moral.

Ocorre a coação moral quando o consentimento para o casamento é captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares (artigo 1.558 do Código Civil). Neste caso somente o cônjuge que sofreu a coação poderá demandar a anulação no prazo de quatro anos (artigos 1.559 e 1.560, IV, do Código Civil), desde que, ciente da coação, não tenha havido coabitação (artigo 1.559 do Código Civil).

O artigo 1.557 do Código Civil descreve nos seus incisos as hipóteses de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, sendo o inciso I, "o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado". Alguns exemplos são: descobrir que a esposa é prostituta, que o parceiro é transexual, pensou ter casado com o irmão gêmeo, com viciado em jogos.

Outra hipótese de erro essencial prevista no inciso II é "a ignorância de crime, anterior ao casamento, que por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal". Ressalta-se, que não é necessário que tenha havido trânsito em julgado da condenação penal, basta que a vida conjugal tenha se tornado insuportável diante da aversão

gerada. Abaixo um exemplo real retirado do “Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência” de coordenação do Ex Ministro Cezar Peluso⁴¹:

Anulação de casamento. Ignorância de crimes praticados antes do casamento. Cônjuge denunciado e condenado pela prática de estupro de vulnerável, cujas vítimas eram suas filhas. Recurso interposto contra a sentença penal condenatória pendente de recurso. Irrelevância. Basta a prática de crime grave, entendido como aquele capaz de gerar repúdio para o consorte enganado, antes do casamento. Redação atual do art. 1.557, II, que não exige o trânsito em julgado da decisão na esfera criminal. Ignorância da esposa quanto ao cometimento dos delitos demonstrada. Presença dos requisitos legais que autorizam a anulação do casamento. Recurso desprovido. (TJSP, Ap. Cível n. 0018353-84.2011.8.26.0590, 4a Câm. de Dir. Priv., rel. Milton Carvalho, j. 31.01.201

É considerado ainda erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge “a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência”. São exemplos de moléstias graves: sífilis, AIDS, hepatite.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez uma modificação nesta previsão, para especificar que o defeito físico não pode caracterizar deficiência. Assim, temos como exemplo a impotência coeundi ou instrumental do homem ou da mulher. Destacando que a impotência (esterilidade) generandi (do homem) ou concipiendi (da mulher) não é motivo para anular o casamento, salvo se esta tenha sido voluntária e dolosamente omitida do cônjuge.

Foi revogado pelo Estatuto o inciso IV que previa como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge “a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”, que era o exemplo da esquizofrenia. Com a inclusão social plena das pessoas com deficiência, não há mais que falar em hipótese de anulabilidade, sendo plenamente válido este casamento.

CC ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
---------------------	----------------------

⁴¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. Barueri: Manole, 2019. p. 1633

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

No caso de erro essencial contra a pessoa do cônjuge, somente o cônjuge que incidiu no erro que poderá demandar a anulação no prazo de três anos (artigos 1.559 e 1.560, IV, do Código Civil), desde que, ciente do vício, não tenha havido coabitação (artigo 1.559 do Código Civil).

É anulável ainda o casamento do incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco seu consentimento (artigo 1.550, IV, do Código Civil). Este inciso se refere àquelas pessoas consideradas relativamente incapazes e que gozam de momentos de lucidez, são os ébrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (artigo 4º, II e III, do Código Civil). O prazo ingressar com a ação anulatória é de cento e oitenta dias.

Ressalta-se que este dispositivo não é aplicado a pessoa com deficiência, é neste sentido que foi incluído o parágrafo segundo para enfatizar a ideia de que a pessoa com deficiência mental ou intelectual que atingir a idade núbio poderá contrair matrimônio expressando a sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

CC ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos <u>arts. 1.556 a 1.558</u>;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p>	<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos <u>arts. 1.556 a 1.558</u>;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>

Esse dispositivo, entretanto, foi alvo de críticas de alguns doutrinadores, como José Fernando Simão⁴²:

O termo correto é “idade núbil”, ou seja, referente às núpcias. Novamente temos um problema na redação do parágrafo segundo acima transcrito: segundo o artigo 85 do Estatuto o curador do deficiente só atuará nos atos de natureza patrimonial e negocial, mas o parágrafo segundo que receberá o artigo 1550 do CC prevê que vontade de casar pode ser expressa pelo curador. Clara a contradição entre os dispositivos. A vontade é elemento essencial ao casamento e ninguém se casa senão por vontade própria. Admitir a vontade do curador como elemento suficiente para o casamento do deficiente é algo ilógico e contraria a personalidade do casamento, além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente de acordo com a natureza personalíssima do casamento.

O casamento realizado por procuração já revogada sem que o mandatário ou o contraente soubessem da revogação ou por com mandato judicialmente decretado inválido (artigo 1.550, IV, §1º, do Código Civil), poderá ser requerida a anulação pelo cônjuge mandante em até cento e oitenta dias da data que tomou conhecimento (artigo 1.560, §2º, do Código Civil), se não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges.

Por fim, é possível aos cônjuges requererem a anulação do casamento no prazo de dois anos (artigo 1.560, II, do Código Civil), se realizado por autoridade incompetente, tratando-se aqui de incompetência *ratione loci*, como por exemplo um juiz de paz de determinada localidade que realiza o casamento em outra diversa, ou da incompetência *ratione personarum*, quando o juiz de paz não é do local da residência dos noivos. O ato nupcial considera-se válido apenas quando celebrado por juiz do local em que se processou a habilitação do casamento.

O artigo 1.554 do Código Civil dispõe que: “subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil”. Neste caso, em que pese tratar-se de incompetência *ratione materiae*, e assim de casamento a priori inexistente, o legislador, aplicando a teoria das aparências, convalidou o casamento.

⁴² SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte 2)**. Revista Consultor Jurídico, 6 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em 26 de maio 2020.

Ao casar, os cônjuges assumirão os deveres de (artigo 1.566 do Código Civil): I- fidelidade; II- vida em comum, no domicílio conjugal; III- mútua assistência; IV- sustento, guarda e educação dos filhos; V- respeito e consideração mútuos.

De acordo com o Código Civil, artigo 1.571, a sociedade conjugal pode terminar: pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulabilidade do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio.

Entretanto, com a entrada da Emenda Constitucional 66/2010, conhecida como a Emenda do Divórcio, que alterou a redação do parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal criou-se uma divergência doutrinária e jurisprudência quanto a continuidade da existência do instituto da separação judicial.

CF ANTES DA EC 66/10	CF ANTES DA EC/10
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.	§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. <u>(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)</u>

Em que pese tal divergência o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Emenda Constitucional 66/2010 não revogou os dispositivos que tratam da separação judicial, permanecendo vigente no ordenamento jurídico.

Informativo nº 0610 do STJ⁴³

Publicação: 27 de setembro de 2017

A Emenda Constitucional n. 66/2010 não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que trata da separação judicial.

Informativo nº 604 do STJ

Publicação: 21 de junho de 2017

A Emenda à Constituição n. 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativos 610 e 604**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 27 maio 2020.

No mesmo sentido foi o enunciado consolidado na V Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”.⁴⁴

Além da separação judicial, das ações de divórcio indireto ou direto, há a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal pela via extrajudicial, desde que, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, seja consensual, não haja nascituro ou filhos incapazes e as partes estejam assistidas por advogados.

2.3. UNIÃO ESTÁVEL

A união estável entre duas pessoas é uma outra forma “reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (artigo 1.723 do Código Civil).

Em pese tanto a Constituição Feral (artigo 226, § 3º), quanto o Código Civil falaram em união entre “homem” e a “mulher”, restou consolidado o reconhecimento das uniões homoafetivas no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132⁴⁵:

(...)2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (..). 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (...) 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS

⁴⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil – Enunciado 514**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/583>>. Acesso em 27 maio 2020.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Inconstitucionalidade 4277**, Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05 maio de 2011, Divulgado: 13 de outubro de 2011, Publicado: 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>>. Acesso em 29 maio 2020.

APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

A união estável sempre existiu, porém antigamente não havia previsão legal.

No Brasil a primeira norma que mencionou a companheira foi o Decreto-lei nº 7.036/1944⁴⁶ que a reconheceu como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho em que foi vítima o companheiro – "Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carreira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene da manifestação de vontade."

Com o passar do tempo foram sendo consolidados direitos aos companheiros que viviam em união estável através da jurisprudência, como é o exemplo das súmulas

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1944. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17036.htm> Acesso em 29 maio 2020.

do Supremo Tribunal Federal⁴⁷ 35: “Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio” e 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Após a previsão constitucional da união estável, foi editada a Lei nº 8.971/1994⁴⁸, que regulamentava o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessões.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 9.278/1996⁴⁹, para regulamentar o parágrafo terceiro, do artigo 226, da Constituição Federal, que não revogou a anterior, e assim passaram as normas de ambas a serem aplicadas concomitantemente.

Atualmente a união estável está disciplinada no Código Civil nos artigos 1.723 a 1.727 e o seus requisitos são: a) convivência pública, ou seja, notoriedade da relação; b) contínua e duradoura, não há prazo mínimo, mas não pode haver interrupções; e c) com o objetivo de constituir família (*animus familiae*). Ressalta-se que não há a necessidade de coabitação.

Os impedimentos elencados no artigo 1.521 do Código Civil, também se aplicam à união estável, com exceção das pessoas casadas mas separadas de fato ou judicialmente. Portanto, não poderão constituir união estável:

- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- os afins em linha reta (exemplo: sogra e genro, padrasto e enteada);
- o adotante com quem foi cônjuge/companheiro do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- as pessoas casadas que não estejam separadas de fato ou judicialmente;
- o cônjuge/companheiro sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas 35 e 380**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf> Acesso em 29 maio 2020.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Brasília, 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm> Acesso em 29 maio 2020.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Brasília, 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm> Acesso em 29 maio 2020.

Prevalece nos Tribunais, ainda hoje, a impossibilidade do reconhecimento de união estáveis paralelas, tendo em vista que vigora no Brasil o princípio da monogamia. Assim, não é possível constituir união estável pessoa que já vive em união estável com outra, ou que permanece casada sem estar separada, sendo esta segunda união denominada de “concubinato impuro” ou “adulterino”.

Entretanto, existem duas outras correntes que entendem, respectivamente, que no caso de boa-fé do companheiro(a), ou seja, do desconhecimento das relações paralelas, seria aplicado por analogia o artigo 1.561 do Código Civil, configurando a “união estável putativa”, sendo-lhe resguardado todos os direitos inerentes à união estável, e por fim a terceira corrente, entende que basta o preenchimento do requisitos do artigo 1.523 do Código Civil para configurar união estável, sejam elas quantas forem, pois o afeto é que deve guiar o Direito de Família.

Tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 1045273/SE⁵⁰, em que se discute a possibilidade do reconhecimento de união estável e homoafetiva concomitantes para fins de rateio de pensão por morte, os ministros estão tendentes a dar provimento ao recurso (5x3), admitindo a possibilidade de reconhecimento das relações paralelas. Os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio votaram favoravelmente a tese, e os ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes votaram para negar provimento ao recurso. Atualmente o processo está com o Ministro Dias Toffoli, que pediu vistas do autos.

Os deveres dos companheiros na união estável estão elencados no artigo 1.724 do Código Civil e são: a lealdade, o respeito e a assistência, e em relação aos filhos, o de guarda, sustento e educação.

Quando houve o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG⁵¹, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, fazendo uma equiparação sucessória do cônjuge e do companheiro, sem, no entanto, decidir se o companheiro passou a ser reconhecido como “herdeiro necessário”, levantou-se um questionamento se teria havido também uma equiparação dos institutos do casamento e da união estável.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão.** 25 de setembro de 2019. Disponível Em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625&caixaBusca=N>>. Acesso em 31 maio 2020

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878694/MG**, Tribunal Pleno, Relator Ministro: Roberto Barroso, julgado em 10 de maio de 2017, publicado em 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2020.

Entretanto, não houve tal equiparação, conforme restou consolidado no enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal⁵²:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

Algumas diferenças entre os dois institutos são: i) o casamento é um ato solene, enquanto a união estável é um situação de fato; ii) para o casamento é um impedimento a pessoa não estar divorciada, já para a união estável, basta a separação de fato; iii) um dos deveres do casamento é a fidelidade, enquanto que na união estável é a lealdade; iv) ao contrário do casamento não há na união estável o requisito / dever da coabitação; e v) importantíssimo ressaltar, ainda, que tanto a Constituição Federal no seu artigo 226, parágrafo 3º, quanto o Código Civil no seu artigo 1.726, dispõe sobre a possibilidade de conversão da união estável em casamento.

Assim como para o casamento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 6º, inciso I, reconheceu à pessoa com deficiência a capacidade civil plena para constituir união estável.

Em 2015, antes da vigência do Estatuto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1414884/RS⁵³, onde não reconheceu um pedido de união estável em que uma cuidadora alegava manter relação marital com seu paciente, herdeiro de um patrimônio de aproximadamente R\$ 1,5 milhão, portador de esquizofrenia grave, que de acordo com seu diagnóstico possuía idade mental comparável à de uma criança de sete anos. Fundamentou o relator que: "Encontrando-se o indivíduo absolutamente inabilitado para compreender e discernir os atos da vida civil, também estará, necessariamente, para vivenciar e entender, em toda a sua

⁵² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VII Jornada de Direito Civil – Enunciado 641**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>>. Acesso em 01 jun. 2020.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1414884/RS**, Terceira Turma, Relator Ministro: Marco Aurélio, julgado em 03 de fevereiro de 2015, publicado em 13 de fevereiro de 2015, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300717091&dt_publicacao=13/02/2015>. Acesso em 01 jun. 2020.

extensão, uma relação marital, cujo propósito de constituir família, por tal razão, não pode ser manifestado de modo voluntário e consciente”⁵⁴.

A psicanalista Giselle Groeninga, diretora de Relações Interdisciplinares do IBDFAM, fez reflexões sobre o caso no artigo intitulado “Caso de cuidadora que alegou união estável com incapaz traz à tona reflexões sobre afeto e sexualidade”⁵⁵, em que aponta que devem ser pensadas alternativas para que aqueles considerados incapazes possam exercer seu direito à realização afetiva e sexual na medida de suas capacidades, discernimento e responsabilidade, cabendo destaque os seguintes trechos:

Giselle destaca que todos têm direito à realização afetiva e sexual na medida de suas capacidades, discernimento e responsabilidade. Assim, o ensinamento que estes casos podem trazer, para além da interpretação de “interesses escusos”, é o de que devem ser contemplados níveis de incapacidade, de vulnerabilidade e de interdição. Mas às limitações devem corresponder alternativas, sempre no sentido do cuidado para que se possam realizar os direitos da personalidade.

(...)

A especialista aponta, ainda, que deve-se pensar formas possíveis de realização afetiva e sexual dos incapazes. “O sentimento expressa-se em relação a alguém e, em geral, a sexualidade também. E, embora ambos estejam presentes naqueles considerados incapazes, em geral com maior intensidade tendo em vista sua maior imaturidade, cabe ao objeto, seja dos impulsos, seja dos sentimentos, a escolha da forma como a estes corresponder, cabendo-lhes maior responsabilidade e cuidado. Ou seja, não se trata apenas de negar a realização, mas pensar em suas formas possíveis. Desta forma abrem-se os caminhos das possibilidades”, reflete.

Se o julgamento deste caso tivesse ocorrido após a entrada em vigor do Estatuto, talvez o desfecho tivesse sido outro.

⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Cuidadora não consegue reconhecimento de união estável com paciente incapaz.** 25 de fev. de 2015. Disponível Em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-25_08-00_Cuidadora-nao-consegue-reconhecimento-de-uniao-estavel-com-paciente-incapaz.aspx>. Acesso em 29 maio 2020.

⁵⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Caso de cuidadora que alegou união estável com incapaz traz à tona reflexões sobre afeto e sexualidade.** 4 de mar. de 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5563>> Acesso em 30 maio 2020.

2.4. PLANEJAMENTO FAMILIAR

Aos Estados que aderiram a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ficou consignado no artigo 23, que seriam tomadas medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação e assegurar os direitos das pessoas com deficiência relativos ao casamento, família, paternidade, guarda, custódia, curatela, adoção, convivência familiar, preferindo o ambiente familiar e comunitário, mas sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização

desse direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Seguindo estas diretrizes, o Estatuto da Pessoa com Deficiência previu, assim como para o casamento e para união estável, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil para: exercer os direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre a reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária e exercer o direito à guarda, à curatela e à adoção, seja como adotante ou adotando.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Com essas mudanças trazidas pelo Estatuto, a pessoa com deficiência tem atualmente autonomia para decidir o tipo de família que deseja constituir (matrimonial, informal, monoparental, mosaico, etc)⁵⁶, bem como fazer o seu planejamento familiar.

Dispõe o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal que: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”.

Este dispositivo é regulamentado pela Lei nº 9.263 de 1996⁵⁷, que conceitua planejamento familiar “como o conjunto de ações de regulação que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (artigo 2º).

Esta lei transferiu ao Estado, através do SUS (Sistema Único de Saúde) a responsabilidade da implementação e desenvolvimento de recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também menciona a competência do SUS para garantir o acesso universal e igualitário da pessoa com deficiência à saúde, inclusive no que diz respeito à atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida (artigo 18, inciso VII); acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia do parto humanizado e seguro (artigo 19, inciso I); promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança (inciso II); aprimoramento e expansão dos programas de imunização (inciso III) e de triagem neonatal e identificação e controle da gestante de alto risco (inciso IV).

O planejamento familiar inclui um conjunto de ações e informações preventivas e educativas, em especial sobre: meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade; concepção e contracepção, atendimento pré-natal; assistencial ao parto, ao puerpério e ao neonato; controle e prevenção das doenças

⁵⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Você sabe o que é Direito Familiar**. 8 de set. de 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/15179/Você+sabe+o+que+é+Direito+Familiar%3F>> Acesso em 04 jun. 2020.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm> Acesso em 04 jun. 2020.

sexualmente transmissíveis; controle e prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.

A Organização Mundial da Saúde, disponibilizou em seu website⁵⁸ uma cartilha traduzida para língua portuguesa com as opções de planejamento familiar.

A pessoa com deficiência tem o direito de exercer os direitos sexuais, de forma segura, sendo-lhe assegurada, em igualdade de condições, os métodos contraceptivos, como os preservativos, os anticoncepcionais, os dispositivos intrauterinos, salvo recomendação médica em contrário.

Em relação a esterilização, ela jamais poderá ser compulsória, devendo preencher os requisitos do artigo 10, da Lei 9.263/1996, quais sejam:

- Pessoas com capacidades civil plena;
- Maiores de 25 anos ou com pelo menos dois filhos;
- Prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;
- Manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes;
- Consentimento escrito de ambos os cônjuges, se for o caso;

OU

- Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Ressalta-se ainda que é vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto os casos de comprovada necessidade, e que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderão ocorrer mediante autorização judicial.

Sobre as mudanças trazidas no Estatuto quanto a capacidade da pessoa com deficiência e a possibilidade de esterilização voluntária, Vitor Frederico Kümpel e

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Você conhece suas opções de planejamento familiar?**. Disponível em: <https://www.fphandbook.org/sites/default/files/Wall%20chart%202017-05-03_Port.pdf>. Acesso em 04 jun. 2020.

Giselle de Menezes Viana faz uma crítica no artigo “O paradoxo do planejamento familiar em face do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência”⁵⁹:

Muito embora obste a esterilização compulsória, o Estado assegura que a deficiência em nada obsta o exercício do planejamento familiar e dos direitos reprodutivos, não havendo, portanto, empecilhos decorrentes da deficiência para a esterilização voluntária. Mas seguir à risca a orientação dada pelo Estatuto pode resultar no absurdo de se autorizar a esterilização em pessoa que sequer entenda os conseqüências práticos do procedimento.

Por óbvio que os órgãos públicos não devem dar efetividade ao texto do Estatuto, o que pode provocar demanda judicial com imprevisíveis conseqüências jurídicas. O princípio do consenso afirmativo deve, em qualquer caso, servir de termômetro para a análise da vontade declarada. O Estatuto da Pessoa com Deficiência quis evitar a esterilização compulsória – o que já não era admitido – mas acabou por autorizar, tecnicamente, uma situação teratológica: a esterilização “voluntária” de quem não tem perfeito controle da vontade declarada, muito embora tenha capacidade, em tese para autorizar a realização do procedimento. A linha entre o livre exercício do planejamento familiar e a esterilização compulsória, na prática, se mostra mais tênue do que indica a retórica legislativa.

Ainda sobre esta questão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal teve posicionamentos divergentes em julgamentos recentes, um de 2018 e outro de 2019. No primeiro⁶⁰ foi negado o pedido de esterilização voluntária a uma deficiência sob o argumento de que só constava do pedido a assinatura de sua curadora, e de acordo com o Estatuto a curatela não alcança os direitos inerentes ao corpo e a sexualidade do deficiente, tratando-se de um direito personalíssimo.

O consentimento esclarecido da mulher com deficiência, respeitadas as peculiaridades e a extensão de suas limitações, é imprescindível para a realização de laqueadura tubária no

⁵⁹ VIANA, Giselle de Menezes, KÜMPEL, Vitor Frederico. **O paradoxo do planejamento familiar em face do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência**. Migalhas, 11 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/283381/o-paradoxo-do-planejamento-familiar-em-face-do-estatuto-da-pessoa-portadora-de-deficiencia>> Acesso em 04 jun. 2020.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento 0708570-35.2018.8.07.0000**; Relator Des. James Eduardo Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17 de outubro de 2018; Data da Publicação: 23 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 04 jun. 2020.

momento do parto. Na origem, uma deficiente, representada por curadora, ajuizou ação cominatória contra o Distrito Federal, para requerer, em sede de tutela de urgência, a submissão à cirurgia de laqueadura tubária no momento do parto, nos termos de prescrição médica, em hospital da rede pública. A medida foi indeferida sob o fundamento de não ter sido demonstrada a recusa do DF em submeter a requerente ao procedimento. Em resposta ao agravo de instrumento interposto pela autora, os Magistrados consignaram que a ausência de comprovação não impede o pleito. Entenderam que o caso se amolda à hipótese de esterilização voluntária, prevista no inciso II do artigo 10 da Lei 9.263/1996. Pontuaram, contudo, que o consentimento expresso da mulher é necessário e que ela deve ser devidamente informada sobre a intervenção cirúrgica. Apontaram que no termo de solicitação de contracepção cirúrgica consta apenas a assinatura da curadora da agravante, o que ofende dispositivos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura aos deficientes exercerem direitos sexuais e reprodutivos, decidirem sobre reprodução e planejamento familiar, conservarem sua fertilidade e consentirem na realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica. Além disso, os Desembargadores afirmaram que a Lei prevê que a curatela não alcança direitos inerentes ao corpo e à sexualidade do deficiente. A Turma concluiu que, sem o consentimento esclarecido da agravante, obtido conforme as peculiaridades e a extensão de suas limitações, é impossível permitir a esterilização voluntária. Com base em tais fundamentos, negaram provimento ao recurso. (Acórdão 1131055, 07085703520188070000, Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no PJe: 23/10/2018.)

Já no segundo caso⁶¹, foi autorizado a esterilização de um rapaz acometido da síndrome do cromossoma "X Frágil", requerido por sua curadora, sob o argumento de que eventual prole, em razão de sua incapacidade, não seria por ele sustentado, educado ou criado, e sim por seus familiares:

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível 0715905-33.2017.8.07.0003**; Relator Des. Alvaro Ciarlini; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 24 de julho de 2019; Data da Publicação: 29 de julho de 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 04 jun. 2020.

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO. CURATELADO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ESTERILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE REPRODUTIVA DO INCAPAZ. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese de autorização para procedimento cirúrgico de vasectomia em favor de pessoa acometida pela síndrome do cromossoma "X Frágil". 2. No presente caso, à vista da regra prevista no art. 10, § 6º, da Lei nº 9263/1996, a realização do procedimento de vasectomia em favor do curatelado depende de expressa autorização judicial. 3. Diante da situação descrita nos autos, a liberdade sexual e reprodutiva do curatelado deve ser contrastada com a questão de saber quem deverá prover o sustento, a educação e o devido cuidado aos eventuais filhos que podem ser por ele gerados. 4. Para a deliberação a respeito de problemas jurídicos difíceis, como o de saber a respeito dos possíveis limites a serem impostos aos direitos sexuais e reprodutivos de pessoa submetida a curatela, portanto, é necessário sopesar essa liberdade com aspectos relacionados a outros interesses relevantes. 5. Sopesada a notória complexidade da situação jurídica ora em exame e devidamente avaliada a evidente incapacidade do curatelado para deliberar a respeito desse tema, a questão relevante a ser aqui elucidada, a considerar a eventual ocorrência de gravidez indesejada atribuída ao curatelado consiste, além dos diversos transtornos que podem advir ao próprio interessado e aos seus familiares, no próprio problema relativo à educação e aos cuidados a serem dispensados à eventual prole. Some-se a isso a questão de saber quem responderia por eventuais alimentos necessários aos cuidados dos filhos. Assim, é inegável que devem ser efetivamente avaliadas as circunstâncias acima referidas à luz do elemento consequencialista previsto no art. 20, caput, da LINDB. 6. Assim colocadas as diretrizes éticas e jurídicas que devem ser adotadas, com o intuito de proferir a melhor decisão dentre as possíveis para o caso concreto em análise, é possível agora constatar que a autorização judicial para a realização da cirurgia pretendida, longe de significar a imposição de restrições à dignidade do curatelado, amolda-se razoavelmente às restrições à liberdade reprodutiva do incapaz à luz do conceito de trunfo político cunhado por Ronald Dworkin nos seguintes termos: "Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou

fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano. Sem dúvida, essa caracterização de direito é formal, no sentido de que não indica quais direitos as pessoas têm nem garante que de fato elas tenham algum". (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nélon Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. XV). 7. No presente caso, sopesados todos esses fatores e, diante do pronunciamento positivo exarado pelo Ministério Público do Distrito Federal, verifica-se ser legítima e necessária a pretendida autorização para a realização do procedimento de vasectomia requerido. 8. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1188102, 07159053320178070003, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no PJe: 29/7/2019.)

Ressalta-se novamente que, de acordo com o Estatuto, as pessoas com deficiência que desejam ter filhos, possuem liberdade para decidir sobre o número de filhos que desejam ter, bem como ter acesso às informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar (artigo 6º, inciso III), sendo vedado ao Estado qualquer tipo de coerção (artigo 226, §7º da Constituição Federal e artigo 1.565, §2º, do Código Civil).

Em relação a técnica de reprodução assistida, as normas éticas estão na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017⁶². E essa técnica pode ser utilizada desde que haja probabilidade de sucesso e não incorra em risco à saúde para o paciente ou o possível descendente; e a candidata à gestação tenha até 50 anos de idade, cabendo exceções conforme o caso particular. Não será possível a escolha de nenhuma característica biológica do futuro filho. O número de embriões a serem implementados variam de acordo com a idade da mulher: a) até 35 anos: até 2 embriões; b) entre 36 e 29 anos: até 3 embriões; com 40 ou mais: até 4 embriões.

O Provimento 63 do CNJ regulamenta o registo de nascimento e a emissão da respectiva certidão de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida.

Ana Cláudia Silva Scalquette, citando Washington de Barros Monteiro, esclarece os significados das expressões "inseminação", "fertilização", "heteróloga" e "homóloga", na obra: "Dilemas Acerca da Vida Humana: Interfaces entre a Bioética e o Biodireito"⁶³:

⁶² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017**. Brasília, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em 05 jun. 2020.

⁶³ BATISTA, Juliana dos Santos, GIMENES, Antonio Cantero, FUJITA, Jorge Shiguemitsu, ROCHA, Renata da.. [et al]. **Dilemas Acerca da Vida Humana: Interfaces entre a Bioética e o Biodireito**. São Paulo: Editora Atheneu, 2015. p. 78

A fim de aclarar as expressões, especialmente para os leitores que não são da área médica, transcreveremos o que pode ser entendido por inseminação, fertilização, heteróloga e homóloga.

Segundo Washington de Barros Monteiro,

A palavra *fecundação* vem do latim *fecundatio*, proveniente do verbo *fecundare*, que significa “fertilizar”, sendo entendida como a fase de reprodução consistente na fertilização do óvulo pelo esperma. A palavra inseminação tem origem no verbo *inseminare*, composto por *in* – dentro – e *semem* – semente, significando a colocação do sêmen na mulher.

Quanto à diferença existente entre as expressões homóloga e heteróloga, afirmamos que tem-se a homóloga quando o material genético do filho é coincidente com o material genético dos pais. Diz-se heteróloga quando há material genético de pelo menos um terceiro. Pode ser, em alguns casos, que seja necessário contar com doador de esperma. Em outros, com doadora de óvulo. Porém há situações em que ambos os materiais genéticos serão originados de doadores.

O artigo 1.597, incisos III, IV e V, do Código Civil dispõe sobre a presunção da paternidade dos filhos havidos por inseminação artificial:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O enunciado 104 da I Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal⁶⁴, dispõe sobre a presunção da paternidade quando o material genético utilizado nas técnicas de reprodução assistidas for de terceiros:

ENUNCIADO 104: No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

Para que possa haver a inseminação após o término da relação conjugal, seja pelo divórcio, dissolução de união estável ou pelo falecimento, os pacientes devem ter manifestado previamente a sua vontade por escrito, nos termos do ponto V. 3 da Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.168/2017:

V – CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES^[1]_{SEP}

3. No momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio ou dissolução de união estável, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Ressalta-se que de acordo com o entendimento consolidado no enunciado 107 da I Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal⁶⁵, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a revogação da autorização prévia, somente poderá ocorrer até o início do procedimento da implantação dos embriões.

ENUNCIADO 107: Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

⁶⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil – Enunciado 104**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>>. Acesso em 07 jun. 2020.

⁶⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil – Enunciado 107**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/738>>. Acesso em 05 jun. 2020.

A adoção também é uma opção para as pessoas com deficiência que desejam ter filhos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), regulamenta a adoção tanto de crianças e adolescentes, quanto de maiores de 18 anos. Os requisitos para ser adotante são: ser maior de 18 anos, não ser ascendentes ou irmão do adotando, se for uma adoção conjunta, estar casados ou vivendo em união estável, mas caso haja a dissolução do vínculo conjugal durante o processo de adoção, os ex-cônjuges ou companheiros ainda poderão adotar conjuntamente desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e a diferença de idade entre adotando e adotado há de ser de pelo menos dezesseis anos (artigo 42).

Já as adoções internacionais, entendidas por aquelas em que o adotante, independente de sua nacionalidade, é residente e domiciliado no exterior, são regulamentadas pela Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087/1999 (artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente). As regras dessa Convenção só se aplicam as países signatários.

Em 2016, em um julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 898.060/SC⁶⁶, pela possibilidade do reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, de origem biológica e socioafetiva, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade humana e na busca da felicidade, fixando a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

De acordo com os artigos 10 a 15 do Provimento 63 do CNJ, que sofreu alteração pelo Provimento 83 é possível fazer o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, desde que cumpridas todos os requisitos e exigências legais, como por exemplo: os filhos devem ser maiores de doze anos e deve ser colhida o seu consentimento (artigos 10 e 11, §4º); o requerente deverá demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos (artigo 10-A, §2º); não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si e nem ascendentes (artigo 10, §3º); só poderá ser realizado o reconhecimento de forma unilateral e não poderá implicar no registro de mais de dois pais ou duas mães no campo de filiação no assento de nascimento (artigo 14).

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**; Relator (a): Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 21 de setembro de 2016; Data da Publicação: 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em 07 jun. 2020.

Por fim, cabe ressaltar que é terminantemente proibido qualquer tipo de discriminação entre os filhos, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 1.596 do Código Civil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2.5. INTERDIÇÃO E O INSTITUTO DA CURATELA

A Curatela é conceituada por Washington de Barros Monteiro como: “o encargo deferido por lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo”⁶⁷.

Conforme preceitua o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela é medida extraordinária que afeta tão somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

rt. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

⁶⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo, Saraiva, 1994, v. II. Apud: GODOY, Claudio Luiz Bueno de ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 14. ed. Barueri: Manole, 2020. p. 2.138

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com as mudanças feitas na teoria das incapacidades, não existem mais maiores absolutamente incapazes, assim a curatela somente incidirá sobre os maiores relativamente incapazes.

Desta maneira, sofreu alteração pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 1.767 do Código Civil que elenca os sujeitos a curatela, excluindo-se do rol aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais e os excepcionais sem o completo desenvolvimento mental e; mantendo-se aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos.

C ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p> <p>II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;</p> <p>III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;</p> <p>IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;</p> <p>V - os pródigos.</p>	<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>II - <u>(Revogado)</u>; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>IV - <u>(Revogado)</u>; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>V - os pródigos.</p>

Os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil, em sua maioria haviam sofrido alterações pelo Estatuto, além de passar a utilizar a terminologia “curatela”, tiveram o procedimento deste instituto readaptado. Entretanto, esses dispositivos foram revogados pelo artigo 1.072, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, tendo permanecido em vigor apenas entre janeiro e março de 2016.

O processo de interdição está regulamentado no Código de Processo Civil, a partir do artigo 747, o qual elenca os legitimados para mover essa ação, quais sejam: I- o cônjuge ou companheiro(a); II- os parentes, consanguíneos, por afinidade ou em decorrência de parentesco civil, até o quarto grau, ou tutores; III- o representante da entidade em que se está abrigado o interditando; ou IV- o Ministério Público, que somente poderá promover a interdição em caso de doença mental grave em três hipóteses: a) se nenhum outro legitimado existir; b) se todos forem incapazes; ou c) se nenhum promover a interdição (artigo 748).

Pela redação do inciso IV, artigo 1.768 do Código Civil, dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas revogada pelo Novo Código de Processo Civil, a própria pessoa estaria legitimada a propor a ação de curatela, ou a nomear o seu curador:

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - pelos pais ou tutores; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - pelo Ministério Público. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Neste sentido, restou consolidado no enunciado 57 da I Jornada de Direito Processual Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal⁶⁸, que a própria pessoa a ser curatelada continua no rol dos legitimados a propor a ação: “todos os legitimados

⁶⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Processual Civil – Enunciado 57**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em 08 jun. 2020.

a promover a curatela, cujo rol deve incluir o próprio sujeito a ser curatelado, também o são para realizar o pedido do seu levantamento”.

Na petição inicial, o autor deverá especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, se for o caso, bem como especificar o momento em que essa incapacidade se revelou. Deverá juntar laudo médico para comprovar suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Justificada a urgência, o juiz poderá nomear um curador provisório ao interditando (artigos 749 e 750 do Código de Processo Civil e 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O interditando será citado, para comparecer a uma entrevista com o juiz que poderá ser acompanhada por especialista, acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil. Caso o interditando não possa se deslocar, o juiz poderá ouvi-lo aonde estiver. Poderão ser utilizados recursos tecnológicos na entrevistas para permitir e auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder as perguntas formuladas. E poderá ainda o juiz a seu critério, requisitar a oitiva de parentes e pessoas próximas (artigo 751).

Após a realização da entrevista abre-se um prazo de 15 dias para o interditando impugnar o pedido de interdição. Ele poderá constituir advogado, e caso assim não o faça, será nomeado curador especial, e seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderão intervir como assistente. O Ministério Público intervirá como *custos legis* (artigo 752).

Findo o prazo o juiz determinará a produção de prova pericial a ser realizada por uma equipe composta de experts multidisciplinar para a avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, e especificar no laudo pericial, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela (artigo 753).

Apresentado o laudo e produzidas as demais provas o juiz proferirá sentença, se for caso, decretará a interdição, em que nomeará curador, fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito e considerará as características pessoais deste, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. Essa sentença será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (artigos 754 e 755).

É importante ressaltar que de acordo com o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela é medida extraordinária, que deve preservar os interesses do curatelado e só afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Neste sentido foi consolidado o enunciado 574 aprovado na VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal⁶⁹, que dizia respeito ao artigo 1.772 do Código Civil, revogado pelo Novo Código de Processo Civil, cujo entendimento ainda é válido quanto aos limites da interdição, com a seguinte redação: “A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772).”.

Cabe destaque, ainda a justificativa deste enunciado:

O CC/2002 restringiu a norma que determina a fixação dos limites da curatela para as pessoas referidas nos incisos III e IV do art. 1.767. É desarrazoado restringir a aplicação do art. 1.772 com base em critérios arbitrários. São diversos os transtornos mentais não contemplados no dispositivo que afetam parcialmente a capacidade e igualmente demandam tal proteção. Se há apenas o comprometimento para a prática de certos atos, só relativamente a estes cabe interdição, independentemente da hipótese legal específica. Com apoio na prova dos autos, o juiz deverá estabelecer os limites da curatela, que poderão ou não ser os definidos no art. 1.782. Sujeitar uma pessoa à interdição total quando é possível tutelá-la adequadamente pela interdição parcial é uma violência à sua dignidade e a seus direitos fundamentais. A curatela deve ser imposta no interesse do interdito, com efetiva demonstração de incapacidade. A designação de curador importa em intervenção direta na autonomia do curatelado. Necessário individualizar diferentes estatutos de proteção, estabelecer a gradação da incapacidade. A interdição deve fixar a extensão da incapacidade, o regime de proteção, conforme averiguação casuística da aptidão para atos patrimoniais/extrapatrimoniais (PERLINGIERI, P. Perfis do Direito Civil. RJ: Renovar, 1997, p. 166; RODRIGUES, R. G. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: A Parte Geral do Novo Código Civil (Coord.: G. TEPEDINO), RJ: Renovar, 2002, p. 11-27; ABREU, C. B. Curatela & Interdição Civil. RJ: Lumen Juris, 2009, p.

⁶⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Processual Civil – Enunciado 574**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/645>>. Acesso em 09 jun. 2020.

180-220; FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Direito Civil/Teoria Geral. RJ: Lumen Juris, 2010, p. 252; TEIXEIRA, A. C. B. Deficiência psíquica e curatela: reflexões sob o viés da autonomia privada. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 7, p. 64-79, 2009.

O artigo 1.775 do Código Civil traz uma ordem para nomeação do curador, começando pelo cônjuge ou companheiro não separado de fato ou judicialmente, em seguida o pai ou a mãe, na falta destes o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que os próximos precedem os mais remotos, e na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador dativo.

Esta ordem não precisa ser necessariamente seguida, a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Inclusive, o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu a possibilidade de estabelecer uma curatela compartilhada, conforme prevê o artigo 1.775-A do Código Civil. Ressalta-se que, havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses também do incapaz e não apenas do interdito (artigo 755, §2º, do Código de Processo Civil).

Entretanto, em que pese o exposto acima, em julgamento excepcional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁷⁰, restou decidido pela interdição de todos os atos da vida civil de uma senhora acometida com mal de Alzheimer, posto que encontrava-se em estado de total alienação com o meio, revelando absoluta falta de condições de manifestar sua vontade.

Apelação. Interdição. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Extensão da curatela. Reconhecimento em situações excepcionais da necessidade de que a curatela implique afastamento total da possibilidade de o curatelado exercer os atos da vida civil. Desenvolvimento do direito superior da lei para atender à "natureza das coisas". Consciência e manifestação da vontade que são requisitos essenciais da prática dos atos e negócios jurídicos, alcançando mesmo atos existenciais. Falta de vontade que fere o plano da existência dos atos e negócios jurídicos. A lei não pode desconsiderar a "natureza das coisas" e deixar de reconhecer o dado biológico da existência de variados graus de deficiência. O princípio da igualdade substancial exige

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1006992-64.2017.8.26.0292**; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20 de março de 2020; Data de Registro: 20 de março de 2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13425041&cdForo=0> >. Acesso em: 09 jun. 2020.

tratamento desigual na medida das desigualdades. Fere o preceito constitucional da dignidade da pessoa e toda a estrutura do ordenamento jurídico pretender dar o mesmo tratamento a pessoas que apresentam graus diferentes de deficiência. A teoria das incapacidades não constitui discriminação, mas forma de proteção jurídica. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece existência de variados graus no espectro das deficiências, determinando adoção das providências adequadas às necessidades pessoais dos curatelados. Curatela instituída pelo art. 84, §1º da Lei nº 13.146/15 que deve ser interpretada como novo instituto jurídico, permitindo que o julgador determine in concreto a extensão da intervenção a cargo do curador, que pode alcançar grau extremo nos casos em que a condição de saúde do curatelado revele absoluta falta de condições de manifestar vontade, inclusive com eventual limitação de atos não patrimoniais nos quais a manifestação de vontade seja elemento inafastável. Paciente acometida de mal de Alzheimer, em total estado de alienação com o meio, sendo necessária extensão máxima da curatela. Recurso improvido.

Outra alteração feita pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi no artigo 1.777 do Código Civil, que passou a priorizar o convívio familiar ao recolhimento em estabelecimentos em relação aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

CC ANTES EPD	CC DEPOIS EPD
Art. 1.777. Os interditos referidos nos <u>incisos I, III e IV do art. 1.767</u> serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.	Art. 1.777. As pessoas referidas no <u>inciso I do art. 1.767</u> receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> (Vigência)

Maurício Requião, faz algumas considerações na obra "Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdições"⁷¹, quanto aos sistemas de tratamento das

⁷¹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2. ed. Florianópolis : Tirant Lo Blanch, 2018. p. 131/132

peças com deficiência mental, ponderando a importância de proporcionar maior autonomia e dignidade à pessoa com deficiência mental, devendo reconhecê-la como um ser humano igual em direitos, apesar de suas especificidades, sendo necessário a construção de um paradigma de alteridade e solidariedade em que se reconheça a necessidade de construção de um espaço que propicie uma vida digna a eles, cabendo destaque o seguinte trecho:

Em segundo lugar, acredita-se que a experiência histórica mostra o fracasso dos manicômios e do sistema asilar de internamento enquanto padrão de tratamento. Ainda que possa ter tido pontuais acertos, foram eles obscurecidos por seus estrondosos erros. Não há como buscar a promoção da autonomia num sistema que se pauta justamente na sua retirada do sujeito.

Por fim, sem que pese se ter por certo que o sistema asilar é fracassado, não tem como se substituir algum tratamento por nenhum.(...) Melhor, entretanto, que ela, quando estritamente necessária, se dê num ambiente de cuidado total, voltado ao bem-estar do paciente, e não somente dentro do paradigma da internação asilar e excludente.

Mostra-se também necessário o crescimento aparelhamento de uma territorializada de acompanhamento ambulatorial, o que já vem sendo feito através dos CAPS, para que tenha a pessoa com deficiência mental acesso ao tratamento digno de que necessite.

Ainda em relação ao tratamento em estabelecimentos, cabe lembrar que o Brasil foi condenado em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*⁷², que em breve síntese, tratou-se de um caso em que Damião Ximenes Lopes, portador de doença mental, na época internado na Casa de Repouso Guararapes, foi vítima de maus tratos e torturado até a morte.

A curatela poderá ser levantada quando cessar a causa que a determinou, podendo o pedido ser formulado nos autos da interdição pelo próprio curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público, que será precedida de uma perícia a ser realizada por um perito ou uma equipe multidisciplinar. Após apresentação do laudo, audiência de instrução e julgamento, demonstrada a capacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil, ainda que parcialmente, poderá o juiz decretar o levantamento

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 09 jun. 2020.

da curatela na medida de sua capacidade, a publicação da decisão na imprensa local e no órgão oficial, bem como determinar a averbação do registro de pessoas naturais (artigo 756 do Código de Processo Civil).

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 11.091/18⁷³, proposto pelos senadores Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) e Paulo Paim (PT-RS), que estabelece algumas alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil quanto ao instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada, para uma maior adequação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A proposta tramita em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, após a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ter apresentado parecer favorável ao projeto de lei no dia 19 de agosto de 2019⁷⁴, cabendo destaque a seguinte passagem do parecer:

De outro lado, a proposição modifica disposições relativas ao instituto da curatela, enfatizando seu caráter limitado e excepcional e a inafastabilidade da vontade e preferências – inclusive as pretéritas, anteriores à existência do impedimento – da pessoa com deficiência sujeita à curatela, notadamente porque, mesmo nos casos em que o curador realizar atos jurídicos sem qualquer assinatura ou sinal perceptível dessa pessoa, ainda assim ele é mero “assistente”, pois deve justificar, caso solicitado, se o ato foi praticado da forma como a própria pessoa o praticaria.

(...)

Acreditamos que o projeto permitirá que avancemos um pouco mais na implementação dos dispositivos da Convenção e da LBI sobre o direito à capacidade jurídica, que até hoje vêm sendo ignorados pelos órgãos do sistema de Justiça, que, em contrariedade à previsão constitucional e legal em vigor, ainda admitem a curatela de pessoas com deficiência, especialmente intelectual, mental ou grave, com base essencialmente na deficiência, reforçando a ideia, entre outras, de que os processos de interdição são necessários para ampará-las juridicamente.

⁷³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 11.091, de 2018.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F59E55EC30477423ADAA6681E6D9882.proposicoesWebExterno2?codteor=1696382&filename=PL+11091/2018> Acesso em 13 maio 2020.

⁷⁴ BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190820001450000.PDF#page=63>> Acesso em 13 maio 2020.

2.6. TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou ao incluir no Código Civil o instituto da “Tomada de Decisão Apoiada” no artigo 1.783-A.

Essa inovação consolidou o comando trazido no artigo 12, ponto 3 da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, com a seguinte redação: “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”.

A intenção deste instituto é justamente assegurar o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, mantendo a sua autonomia, em igualdade de condições com as demais pessoas, porém assistido por pelo menos duas pessoas de sua confiança.

A tomada de decisão apoiada é um procedimento judicial em que a pessoa com deficiência elege duas ou mais pessoas de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil.

No pedido, a ser requerido pela pessoa com deficiência com indicação expressa dos apoiadores, devem constar os limites do apoio a ser fornecido, o prazo de vigência do acordo, os compromissos dos apoiadores, o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoas que devem apoiar.

O juiz apenas decide sobre a procedência do pedido após a oitiva do requerente, no caso, a pessoa com deficiência e as pessoas que lhe prestarão apoio, assistido por uma equipe multidisciplinar e do Ministério Público.

O parágrafo 4º do artigo 1.783-A ressalta que decisões tomadas por pessoa apoiada, desde que inseridas nos limites do apoio acordado, terão validade e efeitos sobre terceiros, afastando-se assim qualquer discussão sobre nulidades.

Podem ainda terceiros, para se resguardarem, solicitar que os apoiadores, com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial, contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

Havendo divergência entre a pessoa apoiada e o apoiador, quando o negócio jurídico possa trazer risco ou prejuízo relevante, o juiz decidirá, ouvido o Ministério Público.

O apoiador poderá ser denunciado e destituído se agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas. Lembrando que aplicam-se à tomada de decisão apoiada as disposições da prestação de contas da curatela, no que couber.

Pode a pessoa apoiada a qualquer tempo solicitar o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, assim como pode o apoiador solicitar ao juiz a exclusão da sua participação do processo.

O trecho abaixo retirado da obra “Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência”, de coordenação do Ministro Cezar Peluso⁷⁵, traz a diferença entre o instituto da tomada da decisão apoiada e da curatela:

A tomada de decisão apoiada foi criada em prol da pessoa com deficiência que possua limitações no exercício do autogoverno, mas mantenha de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender. Dessa maneira, sua capacidade civil é preservada. Este instituto é indicado para o deficiente que está na posição intermediária entre as pessoas normais – nos aspectos físico, sensorial e psíquico – e aquelas pessoas com deficiência qualificada pela impossibilidade de expressão, que serão submetidas à curatela e consideradas relativamente incapazes. A curatela, por sua vez, como já afirmado em comentário ao art. 1.767, é medida protetiva da pessoa e dos bens daqueles que, pela falta de autodeterminação, apresentam carência de discernimento para o exercício de direitos e obrigações. É uma medida ligada ao campo patrimonial e aplicada às situações em que o deficiente tem limitação em sua capacidade de agir e decidir.

Como é possível notar do trecho extraído acima, a principal diferença encontra-se no grau de limitação da pessoa com deficiência, ou seja, para que a pessoa possa optar pelo instituto da tomada de decisão apoiada ela deve possuir um grau de compreensão, do contrário será caso de curatela.

Este foi o entendimento consolidado no enunciado 640 aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal realizado em 2018⁷⁶:

ENUNCIADO 640 – Art. 1783-A: A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela.

Justificativa: O instituto da tomada de decisão apoiada (“TODA”), introduzido com o art. 1.783-A, não pode ser aplicado

⁷⁵ GODOY, Claudio Luiz Bueno de ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. Barueri: Manole, 2019. p. 2121

⁷⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em 13 maio 2020.

naquelas hipóteses de falta de autodeterminação e inabilidade para a emissão de vontade, mas apenas em casos de fragilidade e vulnerabilidade percebidas pela própria pessoa como impeditivos de pleno desenvolvimento em sociedade. Nas situações de falta de habilidade para manifestar vontade, a pessoa deve ser submetida à curatela, cujos limites devem ser fixados de acordo com o caso concreto. A tomada de decisão apoiada configura, pois, um mecanismo de proteção acionado pela própria pessoa, e implementado por um negócio jurídico cuja efetivação depende já de uma capacidade compreensiva.

Esta também é a corrente seguida pelos Tribunais, conforme decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁷⁷:

INTERDIÇÃO – Sentença que declarou a ré absolutamente incapaz – Insurgência da demandada – Alegação de que apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes e de que é necessária a regulamentação da curadoria – Parcial cabimento – Interditanda que, à luz da nova legislação, é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do CC – Ré que tem retardo mental profundo, sendo incapaz de exprimir a vontade – Demandante que é mãe da demandada, estando apta a exercer a curadoria – Instituto da decisão apoiada que é impertinente ao caso – Prestação de contas na forma do art. 1.781, do CC – Requerida que auferia apenas um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007676-41.2016.8.26.0577; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018)

Consoante enunciado 639 também aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal realizado em 2018⁷⁸, o único legitimado para requerer a tomada de decisão apoiada é a pessoa com deficiência.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1007676-41.2016.8.26.0577**; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14 de fevereiro de 2018; Data de Registro: 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 13 maio 2020.

⁷⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível Em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em 13 maio 2020.

Foi aprovado ainda neste enunciado que a pessoa apoiada pode requerer antecipadamente que em caso de curatela seus apoiadores sejam seus curadores.

ENUNCIADO 639 - A opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência.

A pessoa que requer o apoio pode manifestar, antecipadamente, sua vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem, em caso de curatela, seus curadores.

Neste sentido foi o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador Vito Guglielmi⁷⁹:

INTERDIÇÃO. RÉU PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E HIPOCONDRIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE CIVIL DO REQUERIDO. SENTENÇA QUE, SEM EMBARGO, DECLAROU A INTERDIÇÃO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE CIVIL QUE É A REGRA, SENDO EXCEPCIONAL A INTERDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA INCAPACIDADE DAQUELE QUE, AINDA QUE PORTADOR DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS, MANTÉM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A VIDA CIVIL. MERA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO QUADRO DE INCAPACIDADE QUE JÁ LEVARIA À CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DETERMINAÇÃO DE REGIME DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA AO RÉU. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO, NO CASO, QUE É DE LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA PESSOA A SER APOIADA. ENUNCIADO 639 DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO SER. 1.783-A DO CC. DE TODA SORTE, RESSALVA-SE A POSSIBILIDADE DE, A QUALQUER TEMPO, PLEITEAR-SE A TOMADA DE DECISÃO APOIADA EM FEITO AUTÔNOMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1131784-21.2016.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1131784-21.2016.8.26.0100**; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2019; Data de Registro: 30 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=12930632&cdForo=0>>. Acesso em 13 maio 2020.

e Sucessões; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

Ressalta-se ainda que a função dos apoiadores neste instituto é fornecer elementos e informações necessários para que a pessoa com deficiência sinta mais segurança na hora de tomar decisões e assim exercer a sua plena capacidade, e não de representá-la como na outorga de um mandato, conforme restou decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁸⁰:

TOMADA DE DECISÃO APOIADA. Autor que, por ter se tornado paraplégico e necessitar de auxílio em suas atividades, pretende a nomeação de duas apoiadoras, nos termos do art. 1.783-A do CC. Sentença de improcedência. Não cabimento do inconformismo. Termos do apoio apresentado que extrapolam os limites do instituto da tomada de decisão apoiada, confundindo-se com a outorga de poderes de representação. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005426-04.2018.8.26.0597; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Semelhante foi o entendimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de Relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos⁸¹:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1.783-A do CCB, se dá em procedimento judicial promovido pela própria pessoa com deficiência, visando a ter auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua vida. A tomada de decisão apoiada deve respeitar a vontade da pessoa apoiada, que não a tem substituída pela dos apoiadores. No caso dos autos não se trata de pessoa com deficiência, mas, em verdade, de pretensão da requerente, acometida de câncer,

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1005426-04.2018.8.26.0597**; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29 de outubro de 2019; Data de Registro: 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13024294&cdForo=0>>. Acesso em 13 maio 2020.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70079344834**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70079344834&code=9034&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em 13 maio 2020.

de ter alguém para representá-la em caso de agravamento da doença. 2. A propósito, verifica-se que na minuta de Termo de Decisão Apoiada das fls. 37-38, a apoiada nomeia e constitui seus apoiadores para representá-la e praticar diversos atos, mais se assemelhando aquele instrumento a um mandato, o que, por sinal, pode ser confeccionado pela requerente, independentemente de autorização judicial, porém não se confunde com Tomada de Decisão Apoiada. Assim, no contexto dos autos, deve ser mantida a sentença de indeferimento do pedido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70079344834, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019)

Esta diferenciação foi bem elucidada por Joyceane Bezerra de Menezes⁸²:

“O apoiador é um facilitador que deve explicar melhor os termos o negócio e as suas consequências para que o apoiado tome decisões mais seguras. Diverge de um mero consultor porque terá legitimidade processual ativa para, por meio de oposição dirigida ao juiz, intervir na consolidação da avença se entender que esta trará graves riscos aos interesses existenciais ou patrimoniais do apoiado (art. 1.783-A, § 6o). No mandato, por sua vez, o outorgado age em nome do outorgante e, uma vez que aceitou essa representação, não tem o poder de discordar do conteúdo da vontade do mandatário para agir de modo distinto. Se assim ocorrer, o máximo que pode fazer é declinar dos poderes que lhes foram conferidos.”

Conforme exposto no tópico anterior, atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 11.091/18⁸³, proposto pelos senadores Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) e Paulo Paim (PT-RS), que estabelece mudanças na regulamentação dos institutos da curatela e prioriza a tomada de decisão apoiada para as pessoas com

⁸² MENEZES, Joyceane Bezerra. **Tomada de decisão apoiada e sua institutos afins**. In: Giselda Maria F. Novaes Hironaka e Frederico Baptista dos Santos. Direito Civil: estudos: coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018, p. 83. *Apud*. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1005426-04.2018.8.26.0597**; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29 de outubro de 2019; Data de Registro: 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13024294&cdForo=0>>. Acesso em 13 maio 2020.

⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 11.091, de 2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F59E55EC30477423ADAA6681E6D9882.proposicoesWebExterno2?codteor=1696382&filename=PL+11091/2018> Acesso em 13 maio 2020.

deficiência que possuem o mínimo de discernimento, alterando e adequando dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

A justificativa do Projeto de Lei nº 757⁸⁴, proposto no Senado Federal já em 2015, mesmo ano da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, antes mesmo do início da sua vigência, é o de corrigir os equívocos, lapsos e inconsistências legislativas, inclusive apontadas por diversos juristas renomados como José Fernando Simão, Atála Correia, Flávio Tartuce, Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli, adequar os mecanismos de proteção jurídicas à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e ao próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Este projeto propõe a inclusão no Código de Processo Civil de dispositivos regulamentando o procedimento do instituto da tomada de decisão apoiada e no Código Civil a inclusão de artigos que detalhem o instituto e a sua preferência frente a curatela, sempre que a pessoa com deficiência possuir algum grau de discernimento, para que seja preservada a sua autonomia.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresentou parecer favorável ao projeto de lei no dia 19 de agosto de 2019 e atualmente a proposta tramita em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados.

5. ESTUDO DE CASO

Neste capítulo será apresentado um caso real de uma pessoa com deficiência mental, sendo preservados seus dados em razão do segredo de justiça, e será aberto um espaço para reflexão a respeito das mudanças feitas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu impacto.

Bruna nasceu em 1995, atualmente está com vinte e cinco anos de idade, diabética, teve seu desenvolvimento neuropsicomotor atrasado, começou a andar com um ano e cinco meses e a falar com dois anos e meio e em 2013 passou por uma avaliação por uma equipe multidisciplinar, quando foi relatado por sua tia que:

Habilidade diárias: a tia ao descrever sua rotina diz que Bruna alimenta-se sozinha, necessita de certa supervisão na higiene pessoal, no vestir e despir, controla os esfíncteres; ajuda em alguns afazeres domésticos; rosqueia e desparafusa; mostra dificuldades para abotoar, desabotoar, dar nó e laço; não enfia cadarço; não realiza pequenas compras, mas sabe a função do dinheiro; não sabe a função do semáforo e calçada; não seleciona roupas adequadas ao clima / situação; não tem noção do perigo

⁸⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 757, de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494&ts=1571776624454&disposition=inline>> Acesso em 13 maio 2020.

relacionado ao fogo, altura, ingestão de medicamentos / plantas, objetos cortantes, atravessar a rua, não apresenta interação com animais e pessoas desconhecidas.

A equipe multidisciplinar chegou a seguinte conclusão diagnóstica:

- Distúrbio do Déficit de Atenção;
- Outros Transtornos Comportamentais e Emocionais com início habitualmente durante a Infância ou Adolescência;
- Leve Transtorno de Linguagem;
- Alfabetizada com Dificuldades nas Habilidades Matemáticas, de Leitura e Escrita;
- Deficiência Mental Leve;
- Transtornos Socioemocionais.

Seus pais são separados e desde os seus 12 anos de idade ela reside com a sua genitora.

Quando completou dezoito anos de idade o seu genitor ingressou com uma ação de exoneração de alimentos que foi julgada procedente sob o fundamento de "ter cessado a causa que ensejou fixação de alimentos, ou seja, a menoridade."

Sua genitora ingressou com uma ação de interdição no ano de 2016. A perícia médica foi realizada apenas por um Perito Médico, que chegou a seguinte conclusão: "A examinada é portadora de esquizofrenia, doença mental crônica, que evolui em surtos, causadores de sequelas afetivas e cognitivas, como as descritas. Diante disso, é incapaz de gerir seus encargos civis. Sua incapacidade é absoluta e permanente". Com base neste laudo a ação foi julgada procedente, "declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1.767, inciso I do Código Civil, nomeio-lhe" Curadora sua genitora.

Em relação a esta sentença prolatada no dia 14 de dezembro de 2016, já na vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cabem algumas observações, primeiramente em relação ao inciso II do artigo 3º, que havia sido revogado, e ao inciso I do artigo 1.767, que teve sua redação alterada.

C ANTES EPD

CC DEPOIS EPD

<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>	<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>I - <u>(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>II - <u>(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>III - <u>(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p>
<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p> <p>II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;</p> <p>III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;</p> <p>IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;</p> <p>V - os pródigos.</p>	<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>II - <u>(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>IV - <u>(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</u></p> <p>V - os pródigos.</p>

Outro ponto de análise e reflexão, se refere ao fato de tê-la declarado absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, enquanto o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Após ter sido interdita, sua genitora, representando-a, ingressou com uma ação de Alimentos em face de seu genitor. Nesta ação, reconhecendo a incapacidade da filha, os genitores entraram em um acordo, em que o genitor pagará a título de pensão alimentícia o equivalente a 15% de sua remuneração líquida e a incluirá no plano de saúde.

Atualmente a única renda da família é a pensão alimentícia que recebe do pai, em razão disso, Bruna, representada pela mãe, requereu o Benefício de Prestação Continuada (Lei 8.742/1993⁸⁵) na Justiça Especial Federal, que é um benefício assistencial à pessoa com deficiência que comprove a renda por pessoa do grupo familiar menor do que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, sendo então garantido um salário mínimo.

O exame médico pericial, realizado no dia 21 de janeiro de 2020, por um único perito médico, concluiu que a amplitude aproximada do QI da Bruna está entre 50 e 59 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos). Isto inclui atraso mental leve, debilidade mental, fraqueza mental, oligofrenia, subnormalidade mental leve. Diante disto, restaria aferido retardo mental CID 10791.

O perito respondeu a alguns quesitos, que cabem aqui destaque:

O periciando está incapacitado para todo e qualquer trabalho?

Resposta: Sim.^[1]_[SEP]

O periciando exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a sua atividade habitual?

Resposta: Não.^[1]_[SEP]

É possível a reabilitação do periciando?

Resposta: Não.^[1]_[SEP]

Qual a idade e escolaridade do(a) periciando(a)?

Resposta: 24 anos, grau de escolaridade frequenta escola especial.

O periciando é incapaz para os atos da vida civil?

Resposta: Sim, se encontra interdita judicialmente.^[1]_[SEP]

⁸⁵ BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm> Acesso em 19 jun. 2020.

O caso ainda está em julgamento.

Diante dos fatos aqui narrados, abre-se espaço para reflexão sobre as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto a capacidade civil, casamento, união estável, planejamento familiar, curatela e o instituto da tomada de decisão apoiada.

De acordo com o Estatuto, Bruna não poderia ser considerada absolutamente incapaz, também não poderia ter sua capacidade para os atos da vida civil limitada, apenas quanto aos direitos de natureza patrimoniais e negociais, a sua deficiência não afetaria a capacidade para casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais, reprodutivos, decidir sobre o número de filhos e ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, se considerada capaz, ao invés da curatela, poderia optar pelo instituto da tomada de decisão apoiada.

Fecha-se esse capítulo com uma pergunta para refletir: essas mudanças trouxeram uma maior autonomia ou uma maior vulnerabilidade para Bruna?

CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve grande impacto no Direito de Família, a começar revolucionando a teoria das incapacidades.

Atualmente apenas o menor de dezesseis anos pode ser considerado absolutamente incapaz.

Ademais, o Estatuto em prol de uma maior autonomia e pautado na dignidade da pessoa com deficiência, determinou expressamente no artigo 6º, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos, ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer o direito à guarda, tutela, curatela e adoção.

Em razão disto, foram retirados do ordenamento jurídico a menção a necessidade de autorização de curadores para o casamento (artigo 1.518 do Código Civil).

Revogado a hipótese de nulidade de casamento contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil” (artigo 1.548, I, do Código Civil).

Quanto as hipóteses de anulabilidade de casamento por erro essencial da pessoa, o legislador deixou claro que o defeito físico não pode caracterizar deficiência (artigo 1.557, III) e revogou a hipótese de anulabilidade por “ignorância, anterior ao

casamento de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado” (art. 1.557, IV).

Ainda quanto a anulabilidade o Estatuto incluiu a parágrafo segundo, no artigo 1.550, dispondo que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil pode contrair matrimônio expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu curador.

Quanto a curatela foram revogados as previsões quanto “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento mental para os atos da vida civil”, “os deficientes mentais”, e “os excepcionais sem completo desenvolvimento mental” (artigo 1.767 do Código Civil).

Enquanto que o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a curatela é uma medida extraordinária, que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Aos deficientes que possuem discernimento o Estatuto trouxe a grande novidade o instituto da tomada de decisão apoiada, que é um procedimento judicial em que a pessoa com deficiência elege duas ou mais pessoas de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil.

Esses foram, resumidamente os impactos trazidos ao Direito de Família pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Não há como negar que o Estatuto trouxe grandes contribuições às pessoas com deficiências.

Porém, na prática em determinados casos, é possível notar que os magistrados não o estão aplicando a risca, visto que ao invés que aumentar a autonomia da pessoa com deficiência, aumenta a sua vulnerabilidade.

Alguns exemplos trazidos neste trabalho são: o caso da Bruna que foi interdita como absolutamente incapaz em dezembro de 2016, e em razão disto pode voltar a receber a pensão de seu genitor e o caso que foi julgado procedente em 2019 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em que uma mãe de um rapaz acometido com o síndrome do cromossoma “X Frágil” requereu na justiça a autorização para o procedimento de vasectomia em favor do rapaz, alegando que eventual prole seria por ela criada e sustentada.

O Projeto de Lei nº 757 proposto pelos senadores Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) e Paulo Paim (PT-RS), com o fundamento em críticas feita por diversos juristas renomados como José Fernando Simão, Atálla Correia, Flávio Tartuce, Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli, tinha a intenção de voltar com algumas previsões

anteriores, com vistas a diminuir essa vulnerabilidade criada, porém, essas previsões forem vetadas.

Talvez a mensagem que deve ser recebida com esse veto, com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e com os compromissos assumidos com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiências é que o maior desafio está na adaptação a esta nova realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Juliana dos Santos, GIMENES, Antonio Cantero, FUJITA, Jorge Shiguemitsu, ROCHA, Renata da.. [et al]. **Dilemas Acerca da Vida Humana: Interfaces entre a Bioética e o Biodireito**. São Paulo: Editora Atheneu, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão.. [et al]. **Manual da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. Barueri: Manole, 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida, RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo, Saraiva, 1994, v. II. Apud: GODOY, Claudio Luiz Bueno de ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 14. ed. Barueri: Manole, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2. ed. Florianópolis : Tirant Lo Blanch, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. – v.5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Artigos e outros documentos eletrônicos disponíveis na internet

BORGARELLI, Bruno de Ávila, KÜMPEL, Vitor Frederico. **As aberrações da lei 13.146/2015**. Migalhas, 11 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/224905/as-aberracoes-da-lei-13146-2015>> Acesso em 21 de maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 09 jun. 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN. **Autonomia e Independência são marcos para as pessoas com deficiência intelectual**. Disponível em: <<http://federacaodown.org.br/index.php/2019/08/06/autonomia-e-independencia-sao-marcos-para-as-pessoas-com-deficiencia-intelectual/>> Acesso em 20 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Caso de cuidadora que alegou união estável com incapaz traz à tona reflexões sobre afeto e sexualidade**. 4 de mar. de 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5563>> Acesso em 30 maio 2020.

_____. **Você sabe o que é Direito Familiar**. 8 de set. de 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar%3F>> Acesso em 04 jun. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra. **Tomada de decisão apoiada e sua institutos afins**. In: Giselda Maria F. Novaes Hironaka e Frederico Baptista dos Santos. Direito Civil: estudos: coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018, p. 83. *Apud*. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1005426-04.2018.8.26.0597**; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29 de outubro de 2019; Data de Registro: 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13024294&cdForo=0>>. Acesso em 13 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comitte on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível Em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/Membership.aspx>>. Acesso em 12 maio 2020.

_____. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf> Acesso em 18 jun. 2020.

_____. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental.** Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Deficiencia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>> Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **General Assembly - Resolution 61/106.** Disponível em:
<https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_61_106-E.pdf>. Acesso em 11 maio 2020.

_____. **Status Of Ratification Interactive Dashboard.** Disponível em: <<https://indicators.ohchr.org>>. Acesso em 11 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Você conhece suas opções de planejamento familiar?** Disponível em:
<https://www.fphandbook.org/sites/default/files/Wall%20chart%202017-05-03_Port.pdf>. Acesso em 04 jun. 2020.

SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.** Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4273431&ts=1586467303049&disposition=inline>> Acesso em: 11 jun. 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte I).** Revista Consultor Jurídico, 6 de ago. de 2015. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 20 de maio 2020.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte 2).** Revista Consultor Jurídico, 6 de ago. de 2015. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em 26 de maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Cuidadora não consegue reconhecimento de união estável com paciente incapaz.** 25 de fev. de 2015. Disponível Em:
<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-25_08-00_Cuidadora-nao-consegue-reconhecimento-de-uniao-estavel-com-paciente-incapaz.aspx>. Acesso em 29 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão.** 25 de setembro de 2019. Disponível Em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625&caixaBusca=N>>. Acesso em 31 maio 2020

VIANA, Giselle de Menezes, KÜMPEL, Vitor Frederico. **O paradoxo do planejamento familiar em face do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência**. Migalhas, 11 de jul. de 2018. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/283381/o-paradoxo-do-planejamento-familiar-em-face-do-estatuto-da-pessoa-portadora-de-deficiencia>>
Acesso em 04 jun. 2020.

Legislação, jurisprudência e enunciados

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>
Acesso em 20 maio 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

_____. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Brasília, 8 de outubro de 2001. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm> Acesso em 18 jun. 2020.

_____. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009**. Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em 11 maio 2020.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Brasília, 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>
Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1944. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm> Acesso em 25 maio 2020.

_____. **Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1944. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm> Acesso em 29 maio 2020.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados** . Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190820001450000.PDF#page=63>> Acesso em 13 maio 2020.

_____. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, 7 de dezembro de 1993.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>
Acesso em 19 jun. 2020.

_____. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015**. Brasília, 6 de julho de 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 11 jun. 2020.

_____. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Brasília, 8 de novembro de

2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Brasília, 19 de dezembro de

2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Brasília, 6 de abril de 2001.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>
Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Brasília, 24 de outubro de 1989.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853compilado.htm>
Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990**. Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991**. Brasília, 24 de julho de 1991.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Brasília, 29 de dezembro de

1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm> Acesso em 29 maio 2020.

_____. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Brasília, 12 de janeiro de 1996.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm> Acesso em 04 jun. 2020.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Brasília, 10 de maio de 1996.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm> Acesso em 29 maio 2020.

_____. **Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.** Brasília, 20 de dezembro de 1996.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 17 jun. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 06, de 2003.** Disponível em
<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/701?sequencia=244>> Acesso em 11 jun. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 11.091, de 2018.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F59E55EC30477423ADAA6681E6D9882.proposicoesWebExterno2?codteor=1696382&filename=PL+11091/2018> Acesso em 13 maio 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 3.638, de 2000.** Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19977>> Acesso em 11 jun. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 7.699-A, de 2006.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1308786&filename=Tramitacao-PL+7699/2006> Acesso em 11 jun. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 757, de 2015.** Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494&ts=1571776624454&disposition=inline>> Acesso em 13 maio 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativos 610 e 604.** Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 27 maio 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1414884/RS**, Terceira Turma, Relator Ministro: Marco Aurélio, julgado em 03 de fevereiro de 2015, publicado em 13 de fevereiro de 2015, Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300717091&dt_publicacao=13/02/2015>. Acesso em 01 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Inconstitucionalidade 4277**, Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05 maio de 2011, Divulgado: 13 de outubro de 2011, Publicado: 14 de outubro de 2011. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>>. Acesso em 29 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878694/MG**, Tribunal Pleno, Relator Ministro: Roberto Barroso, julgado em 10 de maio de 2017, publicado em 05 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**; Relator (a): Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 21 de setembro de 2016; Data da Publicação: 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em 07 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas 35 e 380**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf> Acesso em 29 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1005426-04.2018.8.26.0597**; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29 de outubro de 2019; Data de Registro: 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13024294&cdForo=0>>. Acesso em 13 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1006992-64.2017.8.26.0292**; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20 de março de 2020; Data de Registro: 20 de março de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13425041&cdForo=0>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1007676-41.2016.8.26.0577**; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14 de fevereiro de 2018; Data de Registro: 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 13 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1131784-21.2016.8.26.0100**; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2019; Data de Registro: 30 de setembro de 2019. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12930632&cdForo=0>>.
Acesso em 13 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento 0708570-35.2018.8.07.0000**; Relator Des. James Eduardo Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17 de outubro de 2018; Data da Publicação: 23 de outubro de 2018. Disponível em:

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 04 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível 0715905-33.2017.8.07.0003**; Relator Des. Alvaro Ciarlini; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 24 de julho de 2019; Data da Publicação: 29 de julho de 2019.

Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 04 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70079344834**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019. Disponível em:

<https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?NumeroProcesso=70079344834&code=9034&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em 13 maio 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil – Enunciado 104**.

Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>>. Acesso em 07 jun. 2020.

_____. **I Jornada de Direito Civil – Enunciado 107**. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/738>>. Acesso em 05 jun. 2020.

_____. **I Jornada de Direito Processual Civil – Enunciado 57**. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em 08 jun. 2020.

_____. **V Jornada de Direito Civil – Enunciado 512**. Disponível Em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/581>>. Acesso em 25 maio 2020.

_____. **V Jornada de Direito Civil – Enunciado 513**. Disponível Em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/582>>. Acesso em 25 maio 2020.

_____. **V Jornada de Direito Civil – Enunciado 514**. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/583>>. Acesso em 27 maio 2020.

_____. **VI Jornada de Direito Processual Civil – Enunciado 574.** Disponível em:
<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/645>>. Acesso em 09 jun. 2020.

_____. **VII Jornada de Direito Civil – Enunciado 601.** Disponível Em:
<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>>. Acesso em 25 maio 2020.

_____. **VII Jornada de Direito Civil – Enunciado 641.** Disponível em:
<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>>. Acesso em 01 jun. 2020.

_____. **VIII Jornada de Direito Civil.** Disponível em:
<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em 13 maio 2020.

_____. **VIII Jornada de Direito Civil.** Disponível Em: <
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf> >. Acesso em 13 maio 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017.** Brasília, 21 de setembro de 2017. Disponível em:
<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em 05 jun. 2020.